



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 12/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5113

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/09/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 18 de setembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/14541

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA – CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001380-8.

IMPETRANTE: ALUIZIO GOMES DE MOURA.

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS.

IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALUIZIO GOMES DE MOURA, contra ato da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA, que deixou de se pronunciar quanto ao pleito de progressão vertical formulado, em razão do término de curso de mestrado feito na "Universidad Politécnica y Artística Del Paraguay".

O impetrante narra, em síntese, que seu diploma deve ser aceito automaticamente, em razão de o Brasil ter firmado Acordo Internacional (promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 5.518/05), o qual torna desnecessária a revalidação dos diplomas e títulos obtidos no exterior.

Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja suprida a omissão da autoridade coatora, deferindo-se, de forma automática, a progressão funcional por titulação, com a incidência da correspondente gratificação, e, mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 20/67.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, os termos do tratado internacional (Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul) não afastam as disposições legais vigentes previstas no art. 48 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que impõe os trâmites para a revalidação do diploma adquirido em outro país.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. DOCENTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MESTRADO EMITIDO NO PARAGUAI. MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. ART. 48, DA LEI N.º 9.394/96. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LDB. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao pleito de admissão automática de diploma de pós-graduação emitido no Paraguai, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Legislativo n.º 800/2003 e ao Decreto Presidencial n. 5.518/2005).

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem pronunciou sobre todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, de forma bastante e suficiente.

3. O Tribunal de origem consignou que o conceito de admissão, tal como previsto no tratado internacional, não exime os interessados da observância da legislação federal específica, qual seja, o art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).

4. A doutrina tem se pronunciado no sentido do acórdão recorrido: 'Não obstante o Acordo prever procedimento diferenciado quanto à admissão do título no País, ou seja, mediante processo de 'validação' sem análise de mérito, a ressalva quanto à salvaguarda dos padrões de qualidade acaba por retirar do Acordo a sua eficácia jurídica principal e condicioná-la à aferição do mérito que, na prática, acaba por igualá-la ao procedimento comum de revalidação' (Marcos Augusto Maliska. Educação e integração regional: análise do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

In: Revista da AGU, n. 21, 2009, p. 318 e p. 321).

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe notar que o entendimento dos Tribunais Regionais tem se dado no mesmo sentido do acórdão recorrido, bem como tem seguido precedente desta Corte Superior de Justiça: REsp 971.962/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 13.3.2009.

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1182993/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011).

Por outro lado, entendo que do ato impugnado não resultará a ineficácia da segurança, se apenas ao final for concedida, pois, uma vez acolhida a pretensão formulada na inicial, o impetrante fará jus ao reconhecimento do título e, conseqüentemente, à progressão almejada.

ISTO POSTO, ausentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001227-1

IMPETRANTE: KAROLINY RODRIGUES MOURA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Requerente foi convocada para entregar seus documentos, por meio do edital nº 001/2013 publicado no diário da Assembléia Legislativa de Roraima no dia 28 de agosto de 2013, diga a Autora se ainda tem interesse no prosseguimento do presente writ.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

REVISÃO CRIMINAL N.º 0000.12.001442-8.
REQUERENTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO.
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Nos termos do art. 257, § 1.º, do RITJRR, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, requisitando os autos da Ação Penal n.º 0010.01.010707-5, para fins de apensamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º Grau.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000977-4
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000950-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: MORONI DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000951-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ADILSON JOSÉ LIMA BARROSO
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007725-3
RECORRENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.09.013149-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: HERMES BARBOSA DE MELO FILHO

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTONIO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001047-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: IVANEIDE ALVES DE FARIAS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000566-3

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: AURÉLIO BARROS ARRUDA

ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909226-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: SIDNEY OLINTO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705275-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: JUCILENE ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910485-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: SULAMITA DA SILVA VENTURA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919903-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: ALBERTO SIQUEIRA FROES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000204-5
IMPETRANTE: CINTHIA NAYRA MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/09/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.12.000533-5
AUTOR: ANTÔNIO JORDÃO LAVOR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ E OUTROS
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Antônio Jordão Lavor do Nascimento visando à anulação do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 010.03.000772-7 (cópia às fls. 482/483).

Julgado o mérito, foi decidido pela sua improcedência (voto/ acórdão às fls. 685/687), que foi mantida intacta após a análise dos embargos de declaração (fls. 721/723)

Às fls. 785/788 foi juntada petição requerendo o desapensamento da Ação Penal e o retorno dos Autos para a 1ª Vara Criminal, bem como, a emissão de Guia de Execução Penal e que o Réu cumpra pena na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá.

É o sucinto relato.

Decido.

Constam nos autos o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Réu (fls. 791/795) e a informação de que ele foi encaminhado à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá (fl. 789).

Diante da manutenção da condenação do Réu, que, inclusive, já transitou em julgado, é de rigor a expedição da guia de recolhimento, em cumprimento ao disposto no art. 674 do Código de Processo Penal.

Ressalto que eventual interposição de recursos extraordinários não tem o condão de suspender a execução da pena (art. 637 do CPP).

De outra banda, quanto ao local que deve haver o cumprimento da pena, em razão do Réu já estar recolhido na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, aliado ao fato de sua família residir em localidade próxima a tal estabelecimento, justifica-se o deferimento do cumprimento de sua pena na referida Cadeia Pública, em atenção ao previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal.

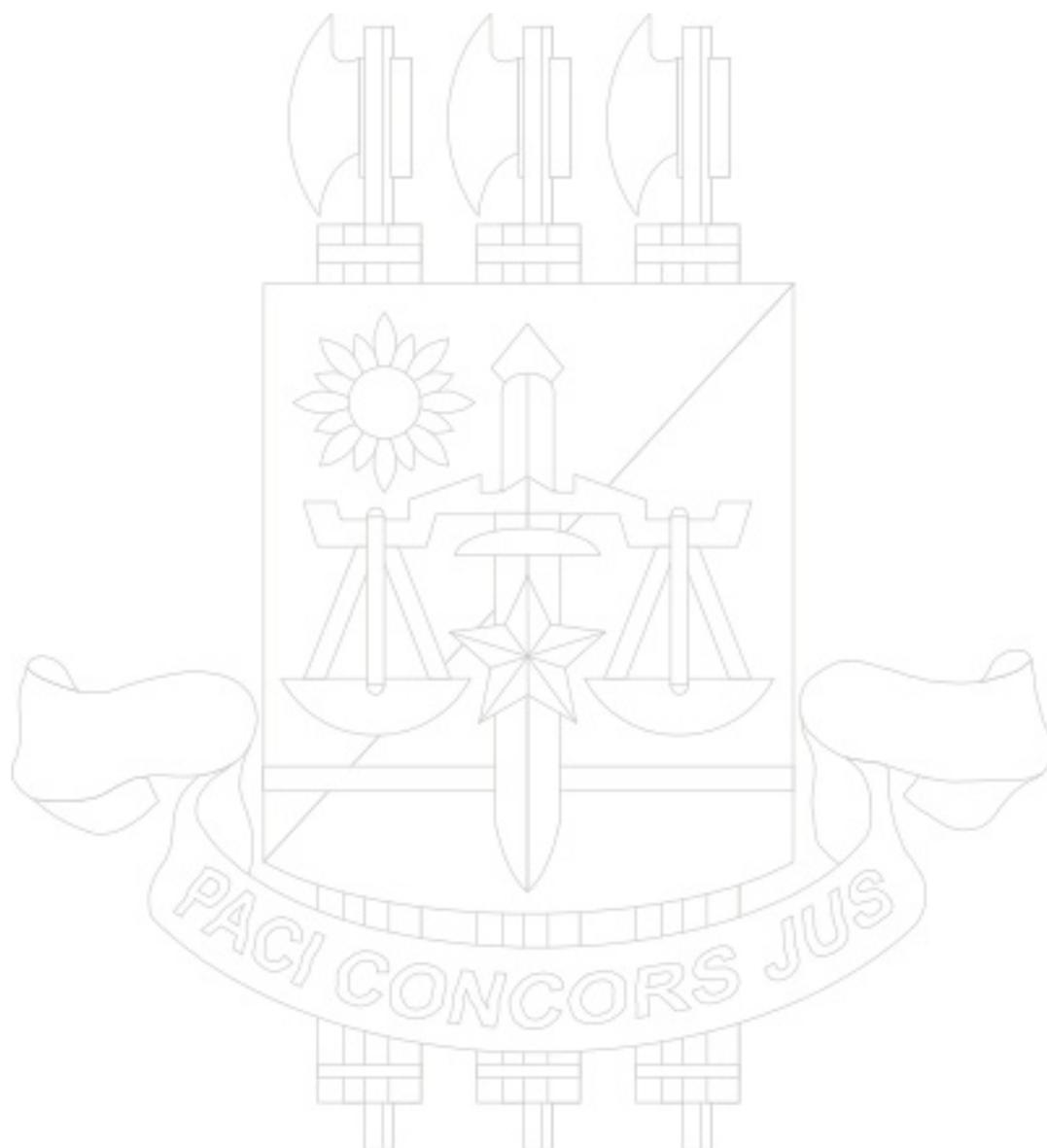
Diante do exposto, defiro os pedidos aduzidos à fl. 788 e, ainda, autorizo que o Réu cumpra pena na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá.

Determino à Secretaria do Tribunal Pleno que desapensem-se os autos da Apelação Criminal nº 0000.03.000772-8 e remetam-nos à vara de origem, procedendo-se às baixas necessárias, bem como, expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena para a Comarca de São Luiz de Anauá.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023995-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA DE APENAS 04 ANOS DE IDADE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. DELITO PRATICADO ANTES DA LEI 12.015/09. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVEU O APELADO.

1. A palavra da vítima nos crimes que atentam contra a dignidade sexual possui relevância fundamental, eis que se tratam de infrações praticadas na clandestinidade, principalmente quando corroborada pelos demais elementos de convicção e declarações constantes nos autos.

2. Tendo o crime sido praticado antes da vigência da Lei 12.015/09, deve o acusado ser condenado como incurso nas sanções do art. 214 do Código Penal, que é mais benéfico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.02.023995-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.142271-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO RAMALHO DA SILVA TELES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO CUMULATIVA DETERMINADA PELO ART. 302 DO CTB - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701439-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO VIEIRA NORMANDIA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722530-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 722530-7

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PULICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725988-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERBERTH MEIRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 725988-4
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PULICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001132-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS WAGNER ATAIEK LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

CARLOS WAGNER ATAIEK DE ARAUJO interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução fiscal nº 010.2008.904.988-5, que rejeitou exceção de pré-executividade.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "A parte autora pretende executar débitos tributários referentes ao ICMS relativo a mercadoria e ao transporte de mercadoria, o qual informa ter ocorrido sem nota fiscal, que sequer tem no processo administrativo qualquer referência, notificação ou ciência do Agravante. [...] foi apresentada exceção de pré-executividade [...] uma vez existente matéria de ordem pública - violação ao devido processo constitucional - sob o fundamento de não ter sido oportunizado ao Agravante qualquer meio de defesa ou ciência de que havia processo administrativo. [...] não há qualquer menção ao Agravante, sendo portanto adequada e cabível a exceção de pré-executividade, pois notória é a violação a ampla defesa e ao contraditório, isso porque o Agravante soube da existência de demanda contra si após o bloqueio de conta corrente mantida no Banco Itaú. [...] a falha - nulidade - de atos pretéritos a execução fiscal, que culminaram na lavratura de CDA sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao excipiente, por ser matéria de ordem pública. [...] não houve ciência do Agravante em relação a notificação do Auto de Infração n. 002296/2007, mas apenas de outras pessoas: Carlos Alberto Lopes Bezerra Junior, [...] e a empresa R. A. GOMES & Cia Ltda (proprietária da mercadoria) por meio do Termo de Fiança, mas do Agravante. [...] requereu-se ao juízo a quo a nulidade de todos os atos posteriores ao lançamento sem notificação do Agravante, e a nulidade consequente pela falta de eficácia em face do Agravante para que fosse excluído do polo passivo da execução fiscal. [...] por error in iudicando entendeu o juízo a quo que não havia prova nos autos, em que pese conter nos autos documentos suficientes para que decidisse de forma diversa". Segue afirmando que "o endereço do Agravante constante no documento 10 - juntado no evento 267, [...] para o juízo a quo não era útil em que pese estar presente no sistema Projudi. [...] o Estado de Roraima tentou apenas e somente a citação pessoal e em seguida buscou sem sucesso informações junto a Corregedoria Geral de Justiça, que, diga-se de passagem, demonstra estar totalmente desatualizada. [...] não foram esgotadas as diligências pelo Exequente/Agravado em encontrar alguém - o Agravante - com paradeiro certo e endereço constante no próprio Projudi, mesmo assim fora taxativamente defendida a ideia de validade da citação ficta, por edital, violando-se mais uma vez o devido processo constitucional".

Pontua o Agravante que "improbidade legal no Auto de Infração que culminou na CDA n. 14.735, que deu origem a execução fiscal n. 010.2008.904.988-5, pois a Responsabilidade exige LEI em sentido estrito e, pelo que se denota, nos fundamentos trazidos na CDA, a fundamentação legal decorreu de Decreto do Poder Executivo. Ou seja, o que fundamenta a CDA n. 14.735 é um Decreto do Poder Executivo e não uma lei. [...] o artigo 128 do CTN é elucidativo ao exigir LEI em sentido estrito para responsabilizar terceiro a determinado crédito tributário. [...] verifica-se que o Auto de Infração n. 002296/2007, que fundamentou a CDA n. 17.735, teve como fundamento o seguinte fato: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL, o que segundo o Auto de Infração decorreu da violação a dispositivo elencados em Decreto emanado pelo Executivo. [...] Logo, ilegítimo para figurar no polo passivo da presente demanda executiva o Excipiente, o que desde já se requer a exclusão de CARLOS WAGNER ATAIEK LIMA DE ARAÚJO do polo passivo da presente execução fiscal por não ser contribuinte nem responsável tributário. [...] apresenta-se inconstitucionalidade formal nas hipóteses veiculadas no Auto de Infração n. 002296/2007, fundamentadas em situações criadas a partir de Decreto, que longe está de indicar quem quer seja para suportar o ônus de pagar tributo ou ser penalizado. [...] padece de vício de inconstitucionalidade a fundamentação do Auto de Infração n. 002296/2007, que culminou na lavratura da CDA e na execução fiscal n. 010.2008.904.988-5, uma vez que baseado em Decreto emanado do Chefe do Poder Executivo, e isso foi argumentado ao juízo a quo sendo requerido que fosse fulminado o Auto de Infração, com a consequente exclusão do Agravante do polo passivo da presente execução fiscal, porém, mesmo sendo matéria somente de direito, que nem prova necessita, assim mesmo o juiz que conhece o direito [...] rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de necessidade de dilação probatória para averiguar a inconstitucionalidade".

DO PEDIDO

Requer a suspensão da inexigibilidade do título executivo até o julgamento de mérito do agravo. E, no mérito, pugna pela anulação da decisão recorrida, para admitir a exceção de pré-executividade.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a

relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso em comento, e em sede de cognição sumária, constato a presença da fumaça do bom direito, pois o Agravante não foi notificado no processo administrativo que culminou na lavratura da CDA n. 14.735, havendo violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No que tange a citação por edital, especificamente no caso de execução fiscal, é a prevista para os casos em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido ou quando o executado está ausente do país (LEF: art. 8º, inc. III, e § 1º), não se amoldando ao caso em tela, tendo em vista que o oficial de justiça diligenciou no endereço informado nos autos, mas não localizou a numeração indicada no mandado, sendo deferida pelo magistrado a quo consulta as portarias da Corregedoria Geral de Justiça com o fito de localizar o endereço daquele, contudo, sem êxito.

Cediço que a citação editalícia é medida extrema, somente admitida como *ultima ratio*, devendo a parte Exequente diligenciar à procura do endereço da parte Executada.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.103.050/BA, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.ABR.2009, firmou compreensão no sentido que "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça":

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009). (sem grifo no original).

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 268597 / ES, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 02/05/2013)". (sem grifo no original).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. REsp

1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6/4/09, na forma do art. 543-C do CPC.

2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ).

3. Tendo o aresto agravado firmado o entendimento no sentido de que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, para rever tal posicionamento seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é vedado a este Superior Tribunal na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.410.325/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 948.191/PE, de Napoleão Nunes Maia, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 11/9/2007)".

Assim, estou convicto que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor para proceder com a citação editalícia.

Ademais, o perigo da demora também restou suficientemente delineado, pois o Agravante em virtude da decisão de primeiro grau pode ter a qualquer momento a constrição de seus bens.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, defiro pretensão liminar, determinando a suspensão da decisão a quo (fls. 278/282), lançada nos autos da ação executiva n.º 010.2008.904.988-5, até decisão de julgamento de mérito deste recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2.ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 03 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727367-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEOVANE OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 727367-9

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PULICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722607-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GREGORY CARLOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 722607-3
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PULICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.711008-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA REMESSA DE OFÍCIO

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), tornando definitiva a decisão liminar, determinou que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar do Impetrante, o diferencial da alíquota de ICMS das notas fiscais descritas na petição inicial.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 154.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer

da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não

excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$14.334,89 (quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário. Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017420-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HENRIQUE DA SILVA SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por HENRIQUE DA SILVA SOUZA, em face da sentença proferida pela Juíza Substituta respondendo pela 5ª. Vara Criminal, que o condenou a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP.

O Réu foi devidamente intimado à fl. 95.

Instado a apresentar as razões recursais, o Defensor Público requereu a desistência do presente apelo, visto que o Sentenciado é confesso e foi condenado em patamares mínimos, portanto, nada havendo a impugnar na r. Sentença prolatada pelo juiz monocrático (fl.114).

É o relato. Decido.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.

Nesse desiderato, trago à baila julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO DEFENSIVO. DESISTÊNCIA. Considerando ser a defesa patrocinada por advogados constituídos pelo próprio acusado, em respeito à técnica jurídica adotada pelos patronos e tendo em conta que o recurso questionava a aplicação da pena - que, na origem, restou fixada no mínimo legal, com reconhecimento máximo da privilegiadora -, resta homologada a desistência do recurso, consoante pleiteado(...). **HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO APELO DEFENSIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.**

(TJRS - Apelação Crime Nº 70047410196, Segunda Câmara Criminal, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/05/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA POR UM DOS PACIENTES. HOMOLOGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerida a desistência por um dos recorrentes, homologa-se o pedido.

2. Se a petição de recurso ordinário foi protocolizada após decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, forçoso reconhecer sua intempestividade.

3. Não é caso de concessão de ordem de ofício. A instrução criminal já se encerrou, incidindo a Súmula nº 52 desta Corte. Ademais, o feito está prestes a ser julgado e o magistrado proferiu decisão em 12.09.12 reavaliando a necessidade da custódia.

4. Recurso ordinário não conhecido quanto a Denis Nascimento Alves, homologada a desistência com relação a Jhonatan de Sousa Silva.

(RHC 31.137/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012).

CRIMINAL. HC. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA PELO RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente não manifestou pessoalmente o desejo de apelar da sentença condenatória, mas sua defesa técnica interpôs recurso de apelação em seu favor, do qual, posteriormente, valendo-se de instrumento procuratório firmado pelo réu com poderes específicos para desistir, requereu desistência.

II. Não se reconhecem vício na desistência do recurso, manifestada pelo réu, por intermédio de seu patrono constituído, pois, nos termos do art. 574 do Código de Processo Penal, o direito de apelar é disponível. Precedente do STJ.

III. Ordem denegada.

(HC 39.048/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 311).

Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PULICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001346-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: JOUVERT DE SOUZA MEDANHA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, n.º 0721606-46.2013.823.0010, que indeferiu o afastamento imediato do Agravado, da função de Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "Jouvert de Souza Mendanha apropriou-se de dados de empresas locais, fornecedores de gêneros alimentícios, informações estas que somente teve acesso em razão do cargo ocupado naquela Secretaria. [...] tinha o fim de favorecer a empresa Gold, hoje de propriedade do pai, também fiscal [...] exercendo suas funções no estado do Amazonas, juntamente com a irmã do demandado."

Sustenta que "restou apurado, os documentos extraídos do sistema de dados da SEFAZ-RR, continham os valores praticados pelas empresas concorrentes da Gold e uma impressos nas dependências daquela

Secretaria Estadual, eram levados para a sede da empresa para serem repassados aos vendedores desta, a fim de que oferecessem os mesmos produtos em preço inferior ao praticado no mercado local."

Aduz que "dos autos do inquérito civil público (nº 023/2012), [...] infere-se que os papéis de servidor público e empresário confundem-se na pessoa do demandado, [...] ainda que tais dados não sejam protegidos por sigilo, [...] sua apropriação para favorecimento da empresa ligada à família do demandado em relação às empresas concorrentes, é por demais violadora dos princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública."

Afirma que "o demandado foi desleal para com a coletividade, além de violar os princípios da legalidade e impessoalidade, porquanto deliberadamente agiu em favor da empresa gerenciada por sua família, [...] cada dia permanecendo no exercício de função pública uma afronta à moralidade administrativa [...], além do afastamento [...] por receio de que venha o demandado causar embaraço à instrução processual, cabível, sem dúvida, [...]".

Assevera que "espera seja suspensa a audiência já designada, para que a mesma somente venha se realizar após julgamento final deste Agravo."

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar remarcação da audiência de instrução e julgamento, e, ao final, o provimento do recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (CPC: art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO ATO DE IMPROBIDADE

A fonte normativa principal sobre o assunto é o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, dispondo que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei da Improbidade Pública, prevê três espécies de atos ímprobos:

a) aqueles que importam em enriquecimento ilícito; b) aqueles que causam prejuízo ao erário; e, c) aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11).

Quanto à imputação em face do Agravado, refere-se ao artigo 11:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;" (Sem grifos no original).

Como medida liminar, requer o parquet o afastamento cautelar do Acusado/Agravado, posto que haveria lesão grave em mantê-lo no exercício da função, a qual supostamente têm utilizado para os fins ímprobos descritos na Inicial.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO leciona que o objeto da tutela, quanto ao dispositivo em destaque, é a observância dos princípios constitucionais, pois com a positivação dos princípios, surgiram tipos legais conformadores de improbidade administrativa, conseqüentemente a violação a um dos princípios configura-se fatalmente à violação ao princípio da legalidade.

Carvalho Filho continua pontuando como pressuposto exigível a vulneração em si dos princípios administrativos, e destaca que "são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário" (sem grifos). Já quanto ao elemento subjetivo, explica ele, é exclusivamente o dolo, não tendo havido na lei referência à culpa, não enquadrando como ato ímprobo aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Excluindo-se o dolo, porém, não significa exclusão de responsabilidade funcional, desde que não seja de improbidade, conforme a lei aplicável.

A mesma doutrina explica que a natureza dos tipos implica condutas comissivas e omissivas, exemplificando a revelação pelo agente de fato de que tenha ciência em razão de sua competência administrativa (art. 11, inc. III), e, omissiva, quando o agente deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inc. II).

A Primeira Turma da Corte Superior vêm decidindo no sentido que:

"Efetivamente, a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa" (por meio da ministra Denise Arruda, relatora do caso).

Desta feita, é possível concluir que, para o processamento regular da ação não seria necessária prova cabal do elemento subjetivo, no sentido diametralmente oposto, não se pode admitir a ausência total de prova e muito menos a ausência completa de narração a respeito de tal elementar na exordial, posto que equiparada aos elementos de indício de autoria e materialidade do ilícito do processamento da ação penal, ou seja, o mínimo de causa petendi do Direito Penal.

Contudo, pretende o Órgão Ministerial que o Agravado seja afastado de suas funções, conforme permite o artigo 20, da Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992, fundamentando o pedido na afirmação que "permanecido no exercício da função pública uma afronta à moralidade administrativa, além de fortalecer o sentimento de impunidade".

Compreendo a gravidade das acusações, entretanto, pelo vislumbre das extensas cópias processuais do Inquérito Civil e do Processo Administrativo Disciplinar, ao menos em análise sumária, não estou convicto da fumaça do bom direito, requisito cumulativo e necessário para o deferimento da liminar do recurso.

Bem como, é sabido que, para concessão da tutela de urgência, devem ser, necessariamente, observados pelo julgador a presença simultânea dos pressupostos referentes à prova inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destaco o que dispõe artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Assim sendo, considera-se prova inequívoca como aquela que se mostra clara, evidente, apresentando grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

A simples juntada de diversas informações fiscais e financeiras das diversas empresas "concorrentes" da empresa Gold Distribuidora, por si só, não é suficiente para demonstrar existência de "dolo" do Agravado na prática do ato ímprobo indicado pelo Órgão Ministerial, nem mesmo, que permanecendo no cargo, possa o Agravado prejudicar a instrução processual.

Bem como, o parecer e julgamento do Recorrido pela Comissão de Processo Disciplinar da Corregedoria Fazendária, chegou à conclusão de não haver provas quanto ao proveito auferido pelo Agravado em virtude da função - uso das informações que tem ciência em razão das atribuições. A Comissão chegou à conclusão tão somente que o Recorrido possuía participação extracontratual na empresa, o que seria infração administrativa, descrita no artigo 110, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001 (fls. 679).

Como venho afirmando em minhas decisões, não sendo inequívoca, a prova não tem condão de convencer o magistrado da verossimilhança da matéria alegada na inicial, razão pela qual a tutela pretendida, se concedida, afrontaria o disposto no mencionado artigo 273, do diploma processual civil.

Nesse sentido, o Colendo STJ firmou compreensão:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO.

A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS 1558 / AL, Ministro ARI PARGENDLER, DJe 06/09/2012)

"A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional" (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/2/2012, DJe 26/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CPC. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1151999 / MT, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06/09/2011)

Importante ressaltar que ninguém pode fazer afirmações sem prova. É o que preceitua o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

Inciso LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Outrossim, o convencimento do magistrado não está limitado aos elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público, mas ao contexto dos autos.

Assim sendo, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PULICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728428-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DARLAM SERRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.12.728428-8

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos (fls. 05);

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PULICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013358-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante Edson dos Reis Gonçalves para, no prazo legal, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 200.

Caso transcorra in albis, intime-se o Réu para que constitua novo advogado ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PULICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107030-7 - BOA VISTA/RR**1.º APELANTE: JOSÉ ITAMAR COUTINHO CANUTO****ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA****2.º APELANTE: LEONILDO MEDINA BARBOSA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****3.º APELANTE: VICENTE ARAÚJO PINHEIRO****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****DESPACHO**

Defiro o pedido de fls. 2081/2082, tendo em vista que, de acordo com precedente do STJ, "o erro na grafia do nome do advogado, no edital de publicação da nota de intimação, constitui motivo suficiente para a sua renovação se demonstrado que, em razão do equívoco, não teve condições de tomar conhecimento da publicação" (REsp: 69901 SP 1995/0034770-9, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR).

À Secretaria da Câmara Única, para republicação do acórdão.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000102-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EVERTON COSTA DE SOUZA****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE MORAES MONTEIRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I. Intime-se a advogada da apelante para que junte as razões do presente recurso de apelação;

II. Após, ao Ministério Público, para oferecer as contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de setembro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706040-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO****APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA****ADVOGADO(A): DR(A) LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****D E S P A C H O**

Considerando o julgamento do recurso em 16/07/2013 e a juntada da petição requerendo o adiamento para a sessão subsequente ter sido juntada apenas no dia 02/08/2013, reputo prejudicado o pedido.

À Secretaria para o trâmite regular.

Boa Vista, 08 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708365-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: RONI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA: DRA. CRISTINA MARA LEITE LIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.708365-8

- 1) Atente a Secretaria para juntada de pedidos contemporaneamente à data do efetivo protocolo;
- 2) Considerando a renúncia da profissional constante no pedido, de fls. 142, e, o conhecimento público e notório do falecimento do outro causídico, até então habilitado;
- 3) Considerando que os autos estavam suspensos em virtude de determinação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 140);
- 4) Mantenho o processo suspenso (CPC: art. 265, inc. I);
- 5) Intime-se a parte Apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cidade de Boa Vista (RR), em 06.SET.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.001269-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIDAS S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO: IVANEZ PINHEIRO PRESTES
ADVOGADO: DR. JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
 2. Embora a Agravante tenha pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 3, não trouxe os requisitos para a sua concessão, nem elaborou este pleito no pedido, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de análise do efeito suspensivo-ativo.
 3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
 4. Intime-se a Agravada para apresentarem resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
 5. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE AGOSTO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 9143/2011****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 85.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 72-73), cujo valor foi devidamente repassado ao credor da presente RPV (folhas 83-84), determino o arquivamento da RPV n.º 9143/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, para providenciar a comunicação ao Juízo da Execução (8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento, com cópia da presente decisão.

Após, ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 9808/2011**Requerente: Geraldo João da Silva****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 76.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 61-62), cujo valor foi devidamente repassado ao credor da presente RPV (folhas 69-70), determino o arquivamento da RPV n.º 9808/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, para providenciar a comunicação ao Juízo da Execução (8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento, com cópia da presente decisão.

Após, ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 23/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 53-57), cujo valor foi devidamente repassado ao credor da presente RPV (folhas 61-62), determino o arquivamento da RPV n.º 23/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, para providenciar a comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento, com cópia da presente decisão.

Após, ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 24/2012**Requerente: João Fernandes de Carvalho****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 52-57), cujo valor foi devidamente repassado ao credor da presente RPV (folhas 61-62), determino o arquivamento da RPV n.º 24/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, para providenciar a comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento, com cópia da presente decisão.

Após, ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 25/2012**Requerente: Claybson Alcantara****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 46-51), cujo valor foi devidamente repassado ao credor da presente RPV (folhas 55-56), determino o arquivamento da RPV n.º 25/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, para providenciar a comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento, com cópia da presente decisão.

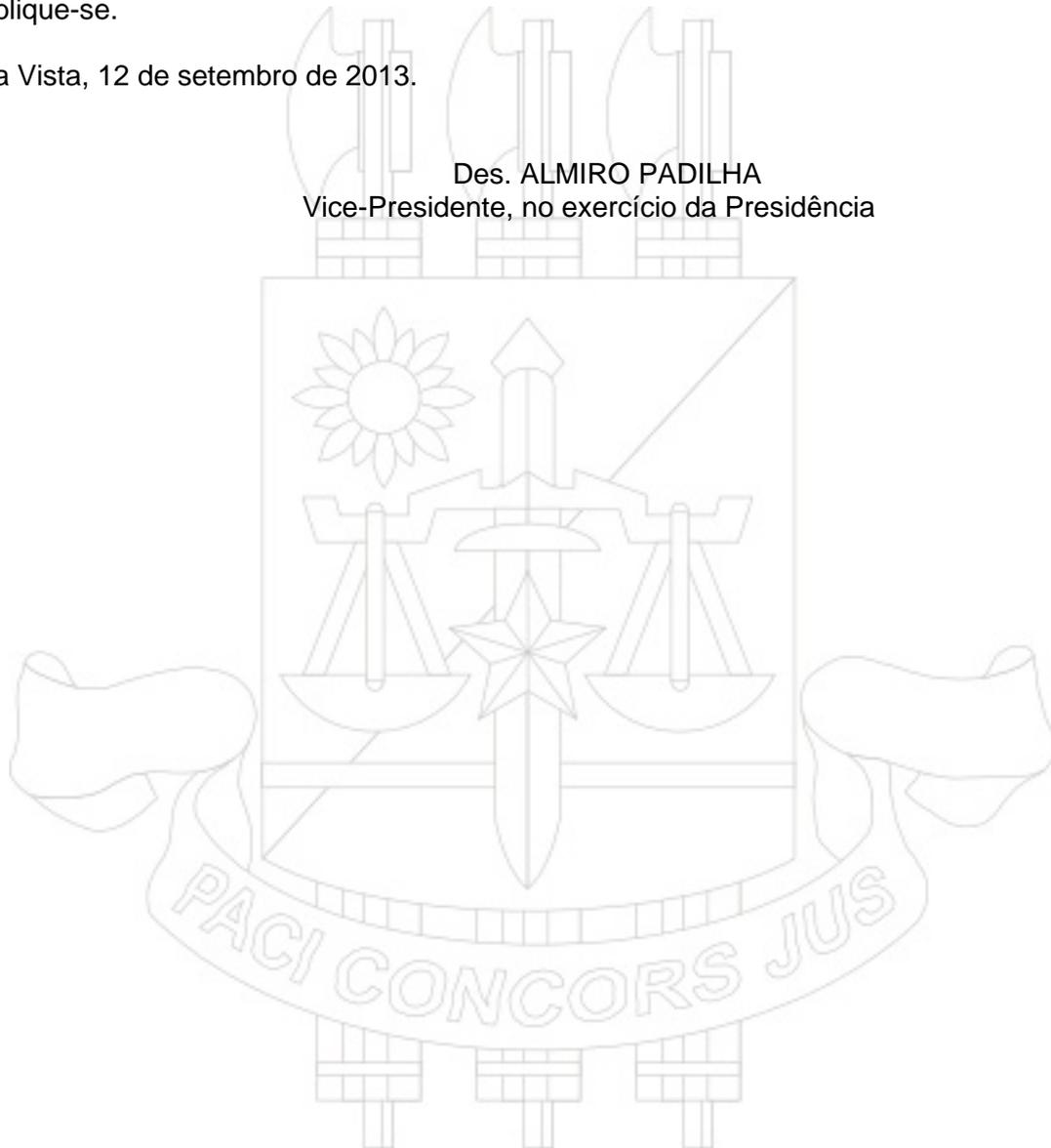
Após, ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1331, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as férias do Des. Lupercino Nogueira, no período de 02 a 29.09.2013, concedidas por meio da Portaria n.º 1009, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013,

RESOLVE:

Revogar a Portaria n.º 1297, de 05.09.2013, publicada no DJE n.º 5108, de 06.09.2013, que autorizou, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o afastamento do Des. **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário, para elaboração e apresentação de defesa de Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Fronteiras – PPGSOF, no período de 05.09.2013 a 28.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1332, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o afastamento do Des. **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário, para elaboração e apresentação de defesa de Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Fronteiras – PPGSOF, no período de 30.09.2013 a 28.02.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1333 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1329, de 11.09.2013, publicada no DJE n.º 5112, de 12.09.2013, que convocou, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, para substituir o Des. Mauro Campello, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, no período de 12.09.2013 a 28.02.2014.

N.º 1334 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1330, de 11.09.2013, publicada no DJE n.º 5112, de 12.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1335, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/10855,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, a contar de 04.07.2013, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e designado para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, conforme Portaria n.º 1282, de 30.08.2013, publicada no DJE n.º 5104, de 31.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1336, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/13102,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Mucajaí, com efeitos a partir de 19.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1337, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/13363,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, lotada, na 4.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 15.08.2013.

Art. 2º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, a contar de 15.08.2013, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, lotada Secretaria da Câmara Única e designada para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, conforme Portaria n.º 1282, de 30.08.2013, publicada no DJE n.º 5104, de 31.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1338, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/7431,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, lotado na Seção de Biblioteca, com efeitos a partir de 09.09.2013.

Art. 2º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **ÉDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Arquivo, com efeitos a partir de 09.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1339, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/13297,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, a contar de 14.08.2013, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, lotado na Diretoria do Fórum e designada para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, conforme Portaria n.º 1282, de 30.08.2013, publicada no DJE n.º 5104, de 31.08.2013.

Art. 2º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, a contar de 14.08.2013, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **MÁRCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, lotada na 3.ª Vara Cível e designada para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, conforme Portaria n.º 1282, de 30.08.2013, publicada no DJE n.º 5104, de 31.08.2013.

Art. 3º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, a contar de 14.08.2013, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis e designado para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, conforme Portaria n.º 1282, de 30.08.2013, publicada no DJE n.º 5104, de 31.08.2013.

Art. 4º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, a contar de 14.08.2013, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, lotada na Turma Recursal e designada para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, conforme Portaria n.º 1282, de 30.08.2013, publicada no DJE n.º 5104, de 31.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERRATA

Na Portaria n.º 1287, de 02.09.2013, publicada no DJE n.º 5105, de 03.09.2013, que concedeu progressão funcional ao servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, passando para o Nível II, a contar de 10.08.2013.

Onde se lê: “Código TJ/NS-1”

Leia-se: “Código TJ/NM-1”

Boa Vista – RR, 12 de setembro de 2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Projeto



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



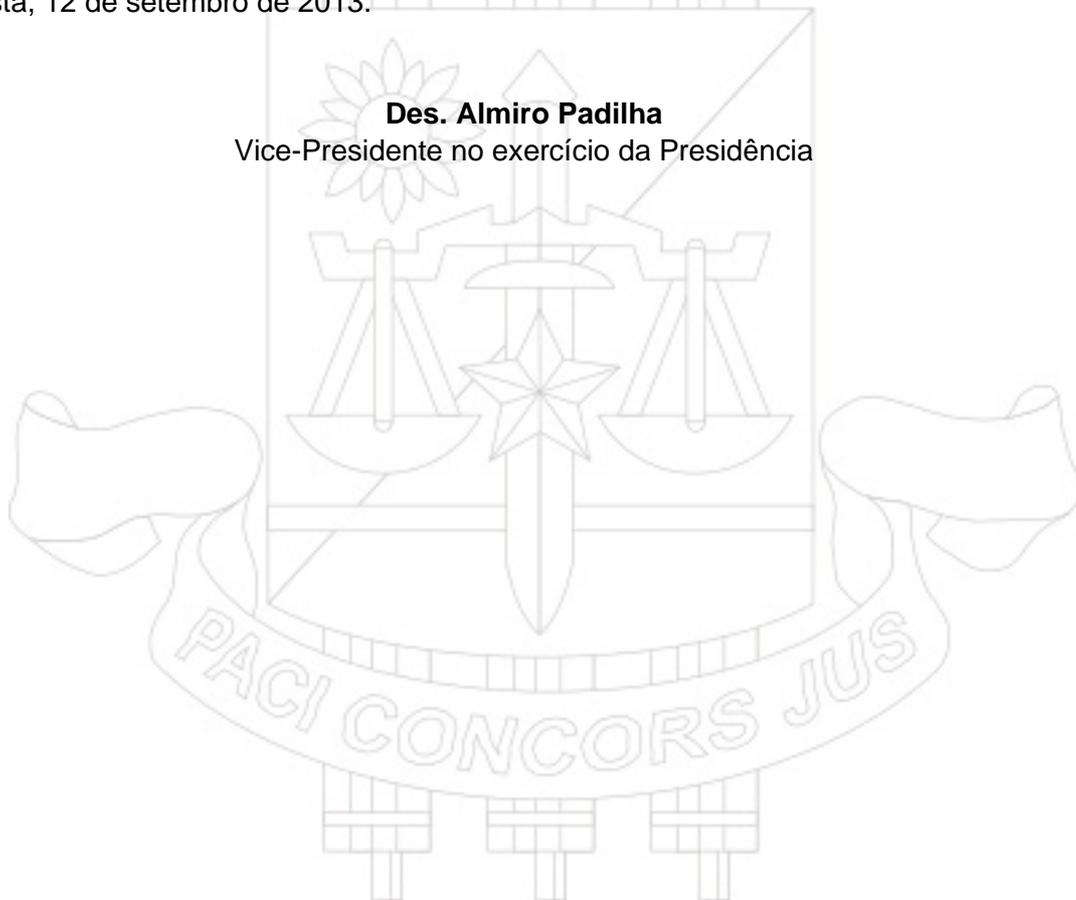
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/09/2013****Documento Digital nº 14460/13****Requerente:** Erasmo Hallysson Souza de Campos**Assunto:** Alteração do período de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, razão pela qual defiro o pedido;
2. Autorizo o usufruto das férias ao requerente no período de **07.10 a 05.11** do corrente ano;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

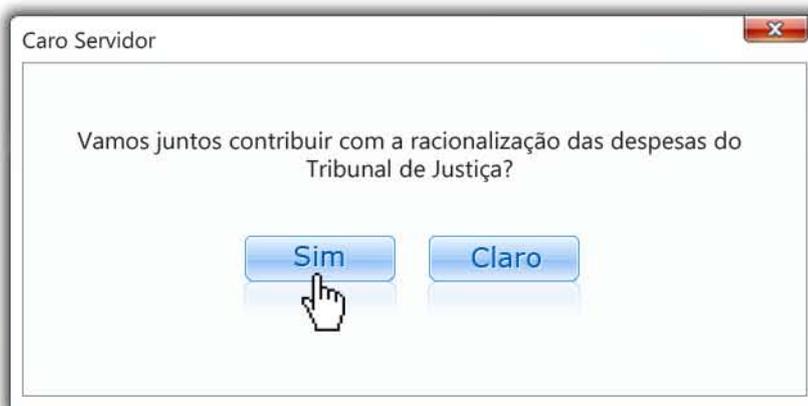
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 109/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 013/2012, firmado com a empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA., referente à prestação do serviço de manutenção DE VEÍCULOS L200 – MITSUBISHI , com reposição de peças****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 0013/2012, firmado com a empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA., referente à prestação de serviço de manutenção, com fornecimento de peças, para os veículos da marca Mitsubishi, modelo L-200, durante o período de garantia.
2. A Secretária de Gestão Administrativa (fl. 288-v), acolhendo o Parecer Jurídico de fls. 287/288, submete à apreciação a proposta de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato, para atender as despesas até o final da sua vigência, de acordo com a minuta do Termo Aditivo de fl. 287-v, com fundamento no art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/93.
3. Corroborando com a manifestação da SGA e considerando a regularidade da Contratada demonstrada às fls. 266, 268, 283/285, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 282, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012 e art. 65, I, "b", §1º da Lei nº 8.666/93, **autorizo a alteração do Contrato nº 13/2012**, mediante Termo Aditivo, para acrescer em 25% (R\$7.267,47) o seu valor, passando o valor global para R\$36.337,38, sendo R\$15.833,26 para a prestação do serviço de manutenção e R\$20.504,12 para o fornecimento de materiais, na forma da minuta apresentada à fl. 287-v.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à Nota de Empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1843 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELEZEYDE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 04 a 18.10.2013.

N.º 1844 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18 a 27.09.2013.

N.º 1845 – Alterar as férias do servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Coordenador de Núcleo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 25.09 a 04.10.2013 e de 07 a 26.01.2014.

N.º 1846 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2014.

N.º 1847 – Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2014.

N.º 1848 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 17.04.2014.

N.º 1849 – Conceder à servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 13.08 a 06.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/14598****Origem: Jorge Leônidas Souza França – Escrivão****Assunto: Solicita intervenção deste Tribunal junto ao Consignatário UNIBANCO/ITAÚ S/A, a fim suspender o recolhimento de valores a título de consignação em folha****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art.3º da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com fulcro no art. 19 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, defiro o pedido.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2013/11213**Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Progressão Funcional – Josemar Ferreira Sales****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria n.º 738/2012, determino que seja repetida a nota aplicada na 2.ª avaliação do servidor em comento e que lhe seja concedida a progressão funcional do nível V para o nível VI, com efeitos retroativos a contar de 28.05.2013, de acordo com o §2.º do art. 16 da LCE n.º 142/2008 e suas posteriores alterações, tendo em vista o entendimento adotado por esta Corte nos Procedimentos Administrativos n.ºs 0132/2009 e 3928/2009 e 21619/2012;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para cumprimento do disposto no item anterior;
5. Em ato contínuo, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2013/14114.**Origem: Parima Dias Veras - Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre.****Assunto: Alteração de férias do servidor George Wecsley de O. Silva.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **indefiro** o pedido, tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 74/2011;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/09/2013

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	14200/2013
ASSUNTO:	CURSO-Contratação de empresa para ministrar o curso "Relatório de Auditoria-Linguagem e Estrutura"
FUND. LEGAL:	Arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 17.520,00
CONTRATADA:	Treide Apoio Empresarial Ltda
DATA:	Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8217/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística – SIL****Assunto: Apuração de irregularidades na execução do contrato 001/2013 –FINN e Moura Ltda-TECNORTE.**

1. Cuida-se de PA formalizado para apuração de irregularidades na execução do contrato 001/2013.
2. Vieram os autos para análise de aplicação de penalidade mais gravosa, tendo em vista remanescer a mora no atendimento dos prazos contratuais, não obstante a contratada haver sido advertida em 11 de junho de 2013 (DPJ 5049 que circulou em 13.06.2013)
3. Acolhendo o parecer jurídico de fls. 120 a 122, resolvo, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à Finn e Moura Ltda - Tecnorte a penalidade de MULTA de 8%, com fundamento no artigo 87, II, da lei de licitações c/c § 2º da Cláusula Oitava do Contrato 001/2013, por atraso e inexecução parcial do Contrato.
4. Notifique-se a Finn Moura Ltda - Tecnorte acerca da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do parecer jurídico de fls. 120 a 122, para querendo, oferecer recurso, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da notificação.
5. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 223, de 12 de setembro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E DE FISCAL SUBSTITUTO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 027/2013.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preço nº 027/2013 (Procedimento Administrativo nº 15797/2012). Pregão Eletrônico nº 051/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo**, matrícula nº 3010162, para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, a servidora **Rosyrene Leal Martins**, matrícula nº. 3020252.

Art. 2º - A fiscal ou na ausência desta, a fiscal substituta, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

Art. 3º - Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 12/09/2013

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	06/2013	Referente ao PA nº 2013/10220
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 06/2013 referente aos materiais permanentes diversos, descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 17/2013.	
DATA:	Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013.	

Humberto Lanot Holsbach
Secretário de Infraestrutura e Logística
em exercício

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	07/2013	Referente ao PA nº 2013/12906
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 07/2013 referente aos equipamentos de informática, descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 18/2013.	
DATA:	Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013.	

Humberto Lanot Holsbach
Secretário de Infraestrutura e Logística
em exercício

Assunto: Descredenciamento do Ex. Servidor JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA.

DECISÃO

Considerando o ATO N.º 162/2013-Presidência no qual exonera o Servidor JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA, matrícula 3011554, esta Secretaria, no uso de suas atribuições, resolve, **DESCREDENCIAR** o ex-servidor **JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA**, a contar da data de sua exoneração, 10 de setembro de 2013.

Ressalta-se que o ex-servidor já providenciou a devolução da carteira de credenciamento, conforme prevê o Art. 12 da Portaria nº 1514/2011.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013.

Humberto Lanot Holsbach
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em Exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 14599/2013

Origem: Maria Auristela de Lima – Assistente Social – SI/VIJ

Silza Almeida Costa – Pedagoga – SI/VIJ

Ilda Maria de Querióz – Psicóloga – SI/VIJ

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa e Ilda Maria de Queiroz**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
6. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	24 de setembro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Silza Almeida Costa	Pedagoga
	Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13127/2012

Origem: Gilberto José de Sampaio – Técnico Judiciário – 2ª Vara Criminal

Assunto: Indenização por plantão extraordinário

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 18/19.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de indenização por plantões extraordinários, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 120,54 (cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 15.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

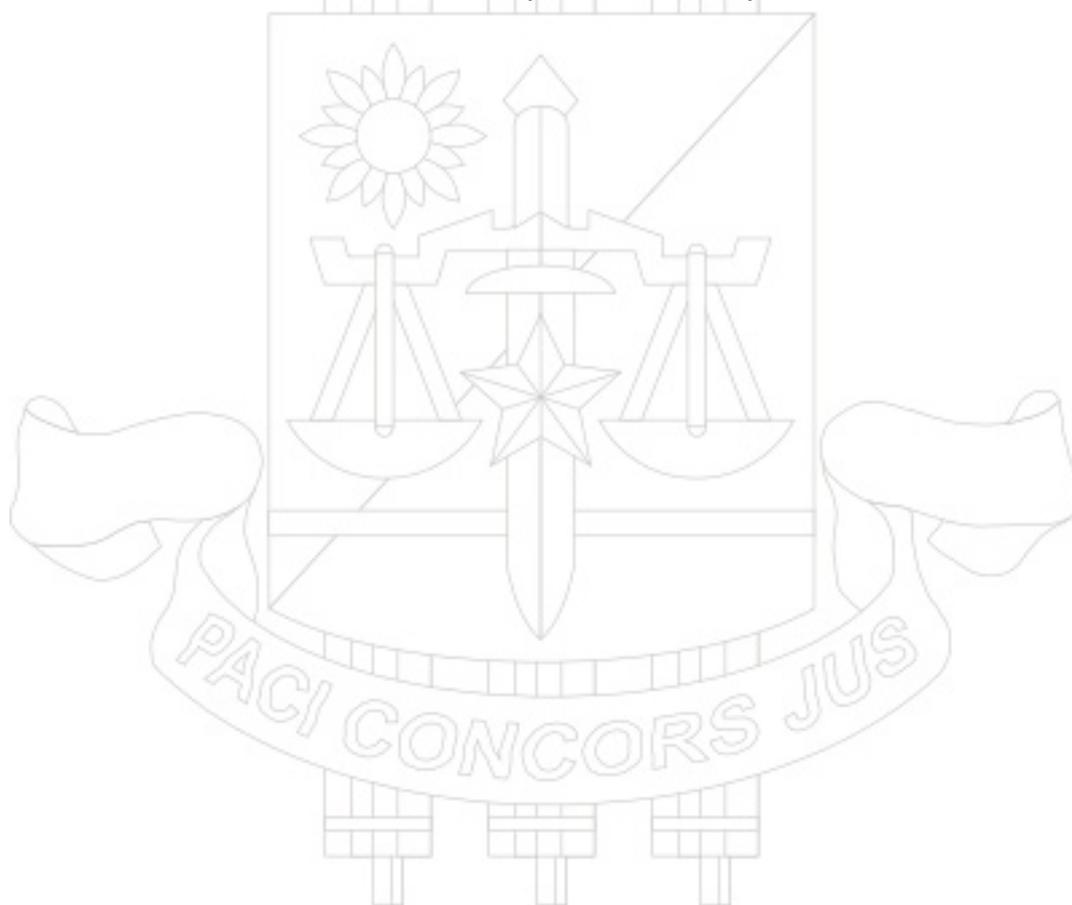
Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 9841/2013**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Suprimento de fundos – Marcos Francisco da Silva****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Marcos Francisco da Silva** (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 105.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/101.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5062, fl. 09, de 2.7.2013.

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 13/09/2013

PORTARIA N º 023/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Jefferson Fernandes da Silva**, Juiz de Direito Titular, Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Gabriela Alano Pamplona**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **14 de setembro de 2013**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 12 de setembro de 2013.

Dr. Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 012	000251-RR-E: 064
042672-PR-N: 059	000254-RR-A: 138, 141, 176
109219-RJ-N: 071	000257-RR-N: 051, 194
000003-RR-N: 070	000258-RR-N: 072
000005-RR-B: 109	000264-RR-B: 102, 103, 104
000042-RR-N: 069, 073	000264-RR-E: 110
000074-RR-B: 058, 067	000272-RR-B: 066
000077-RR-A: 109, 119	000276-RR-A: 071
000087-RR-B: 109	000288-RR-B: 060
000098-RR-A: 075	000292-RR-A: 068
000098-RR-B: 122	000295-RR-A: 159
000098-RR-E: 113	000297-RR-A: 110, 119
000101-RR-B: 086	000298-RR-B: 063
000110-RR-E: 059	000298-RR-E: 111, 161
000112-RR-B: 119	000299-RR-B: 064
000114-RR-A: 093	000299-RR-N: 143
000118-RR-A: 070	000300-RR-N: 073
000118-RR-N: 075	000303-RR-B: 077
000128-RR-B: 109	000311-RR-N: 065, 067
000137-RR-E: 069	000315-RR-B: 062
000138-RR-E: 115	000320-RR-N: 190
000140-RR-N: 123, 124, 126	000333-RR-N: 128, 130
000144-RR-A: 107	000343-RR-B: 069
000145-RR-N: 058	000352-RR-N: 114
000149-RR-N: 162	000358-RR-N: 084, 087, 088, 091, 092, 094, 095, 099, 100, 101
000152-RR-N: 142	000370-RR-A: 001
000153-RR-N: 110, 164	000379-RR-N: 077, 082, 105
000155-RR-B: 107, 109, 116, 145	000385-RR-N: 115
000156-RR-N: 071	000420-RR-N: 058, 067
000157-RR-B: 147	000424-RR-N: 077
000158-RR-A: 105	000425-RR-N: 042
000164-RR-N: 113	000430-RR-N: 115
000165-RR-A: 160	000441-RR-N: 075, 143
000178-RR-N: 059	000449-RR-N: 075
000190-RR-N: 110	000463-RR-N: 068
000201-RR-A: 122, 129	000474-RR-N: 084, 087, 088, 091, 092, 094, 095, 099, 100, 101
000203-RR-N: 059	000481-RR-N: 111, 112
000205-RR-B: 084, 087, 088, 091, 092, 094, 095, 099, 100, 101	000483-RR-N: 059
000210-RR-N: 109, 110, 168	000497-RR-N: 119
000214-RR-B: 077	000505-RR-N: 119
000215-RR-B: 076, 081, 083, 085, 086, 089, 090, 093	000507-RR-N: 069
000223-RR-A: 146	000512-RR-N: 096
000223-RR-N: 068, 166	000514-RR-N: 109
000224-RR-B: 105	000555-RR-N: 158
000225-RR-N: 179	000556-RR-N: 115
000226-RR-B: 096, 097, 098	000557-RR-N: 111
000226-RR-N: 144	000566-RR-N: 115
000236-RR-N: 057, 069	000630-RR-N: 075
000246-RR-B: 125, 134, 137	000637-RR-N: 111
000248-RR-N: 061	000678-RR-N: 190
000250-RR-B: 068	000716-RR-N: 116
	000718-RR-N: 074
	000728-RR-N: 164
	000739-RR-N: 163
	000782-RR-N: 127

000784-RR-N: 161
000842-RR-N: 105
000847-RR-N: 111
000862-RR-N: 116
000877-RR-N: 070
196403-SP-N: 076, 078, 079, 080

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

001 - 0013834-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013834-9
Réu: Lidian Alves Pereira
Distribuição por Dependência em: 11/09/2013.
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Sumaríssimo

002 - 0013485-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013485-2
Réu: L.F.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000481-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000481-4
Indiciado: S.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0013821-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013821-6
Réu: Williams Soares Borges
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0013825-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013825-7
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013826-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013826-5
Indiciado: J.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013827-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013827-3
Indiciado: E.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013829-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013829-9
Indiciado: R.I.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013831-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013831-5
Indiciado: J.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013832-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013832-3
Indiciado: J.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013835-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013835-6
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0013842-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013842-2
Réu: Mendelsshon Marcelo Nunes Perruci
Distribuição por Dependência em: 11/09/2013.
Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Prisão em Flagrante

013 - 0012558-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012558-5
Réu: Felix Sakai Thomé
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013822-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013822-4
Réu: Mendelsshon Marcelo Nunes Perruci
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013823-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013823-2
Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0013775-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013775-4
Indiciado: T.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013776-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013776-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013777-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013777-0
Indiciado: K.R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013780-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013780-4
Indiciado: M.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013824-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013824-0
Indiciado: J.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013828-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013828-1
Indiciado: F.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013830-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013830-7
Indiciado: J.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013833-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013833-1
Indiciado: A.B.C.
Distribuição por Dependência em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

024 - 0013839-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013839-8
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
Distribuição por Dependência em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

025 - 0014147-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014147-5
Réu: Kelven Macedo Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0015821-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015821-4
Indiciado: L.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0015824-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015824-8
Réu: Thiago Eliakim Veras Melville
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0012547-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012547-8
Réu: Moisés Saraiva Feitosa
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012548-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012548-6
Réu: Aulus Dias Pereira
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012559-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012559-3
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013. Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015819-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015819-8
Réu: P.J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015822-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015822-2
Réu: J.B.D.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015825-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015825-5
Réu: P.A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015826-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015826-3
Réu: E.A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015827-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015827-1
Réu: M.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

036 - 0015820-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015820-6
Autor: Jaciara Bogea Araujo
Réu: Reginaldo da Silva e Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0015806-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015806-5
Indiciado: A.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015823-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015823-0
Réu: Marcelo dos Santos_
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

039 - 0002798-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002798-9
Réu: Leôncio de Souza Silva
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004286-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004286-3
Réu: José Ayrton de Oliveira Raposo
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005838-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005838-0
Réu: João Paulo da Silva Valente
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006003-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006003-0
Réu: Vivaldo Ferreira Rodrigues Junior
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

043 - 0009175-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009175-3
Indiciado: V.C.M.
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009479-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009479-9
Indiciado: V.M.X.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013. Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011835-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011835-8
Indiciado: R.C.S.
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0014284-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014284-6
Indiciado: R.N.S.M.
Transferência Realizada em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

047 - 0012560-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012560-1
Autor: D.A.C.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

048 - 0012561-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012561-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

049 - 0012562-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012562-7
 Infrator: M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012568-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012568-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

051 - 0012567-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012567-6
 Autor: R.M.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

052 - 0012563-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012563-5
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012564-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012564-3
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012565-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012565-0
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012566-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012566-8
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

056 - 0117393-27.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117393-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: H.D.S.
 R.H.01 Oficie-se a fim de cobrar resposta, em 48h, sob pena de desobediência e multa no importe de 15% do valor da causa. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

057 - 0016330-12.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016330-7

Autor: Martins Máximo de Souza
 Réu: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.
 ATO ORDINATÓRIO-Port.008/2010: O causídico OAB/RR 236 para manifestar quanto a planilha de fl. 23. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO Escrivã Judicial
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Inventário

058 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: G.S.M. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H.01 Manifestem-se as partes, em 10 dias. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

059 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H.01 Efetue-se a pesquisa junto ao INFOJUD acerca do endereço de todos os herdeiros descritos na exordial. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Crithian Zornig

060 - 0005312-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005312-8

Autor: Elder Hitler Lucena Coelho

Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Coelho

R.H.01 Intime-se, pessoalmente, o inventariante a dar andamento ao feito, atendendo ao despacho de fls.114, em 05 dias, sob pena de remoção Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Carlos Wagner Guimarães Gomes

061 - 0008286-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008286-1

Autor: F.B.L.C.

Réu: E.P.C.S.L.

R.H.01 Ouçam-se as Fazendas Públicas, Curadora Especial e Ministério Público acerca de fls. 54. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

R.H. 01 Intime-se, pessoalmente, o inventariante (Silvan de Souza) a dar andamento ao feito, atendendo ao despacho de fls.63, em 05 dias, sob pena de remoção.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

063 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H.01 Manifeste-se o inventariante, em 05 dias, a fim de dar andamento ao feito. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogado(a): Agenor Veloso Borges

064 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva

R.H.01 Manifeste-se o inventariante, em 05 dias, a fim de dar andamento ao feito. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

065 - 0000548-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000548-0

Autor: Rosa Gomes de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sidinei da Silva

R.H.01 Coaduno com o entendimento do Ministério Público (fls. 69).

Em função da citação ficta (fls. 65), nomeio a Defensora Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA para atuar como Curadora Especial de Elizete de Oliveira Silva e Elisângela de Oliveira Silva. Cadastre-se no SISCOM.02 Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

066 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H.01 Intime-se, pessoalmente, via carta precatória, o inventariante a dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de remoção. 02 - Cumpra-se como diligência do Juízo. Boa Vista - RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Sumário

067 - 0017475-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017475-1

Autor: Catiana Gonçalves da Costa

Réu: Espólio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção e arquivamento dos presentes autos e a consequente exclusão da condição de meeira da Sra. Catiana, ora autora, na Ação de Inventário (nº 010.07.160572-8) em apenso. Boa Vista-RR, 10 de Setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcos Guimarães Dualibi

7ª Vara Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0109541-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109541-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.A.M.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 11 de Setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Cumprimento de Sentença

069 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli

INTIMAÇÃO. Intimo as parte exequente para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 500.00 (quinhentos reais), conforme planilha de cálculos de fl. 161, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista - RR, 11 de Setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Daniele de Assis Santiago, João Guilherme Carvalho Zagallo, Josué dos Santos Filho, Manuela Dominguez dos Santos, Suely Almeida

Inventário

070 - 0000585-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000585-7

Autor: Faustino Ferreira da Silva Neto

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório os formais de partilha. Boa Vista - RR, 11 de Setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Geraldo João da Silva, Illo Augusto dos Santos

071 - 0141464-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141464-4

Autor: Dinalva Paulina Alves da Silva

Réu: de Cujus Gerocilio Mafra de Souza

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório os formais de partilha. Boa Vista - RR, 11 de Setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: André Luiz Vilória, Azilmar Paraguassu Chaves, Waldir do Nascimento Silva

072 - 0214527-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214527-4

Autor: Alexandre Prestes Uchoa

Réu: Espólio De: Hildeberto Barbosa Uchoa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório a certidão. Boa Vista - RR, 11 de Setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

073 - 0013832-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues

Réu: Espólio de Jorge Felinto Rodrigues

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 06 de novembro de 2012. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

074 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves

Réu: Espólio de Alvaro Alves

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 11 de Setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Procedimento Ordinário

075 - 0148376-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148376-3

Autor: M.C.S.L.

Réu: G.O.W.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência acerca da certidão de fls. 181/183. Boa Vista - RR, 11 de Setembro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, José Fábio Martins da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

8ª Vara Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

076 - 0087550-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087550-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Mourão dos Santos e outros.

I. Manifeste-se o Exequente.

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0094721-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094721-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Clenio José Molinaro Blank e outros.

I. Assiste razão à manifestação do Estado de Roraima;

II. Os embargos de terceiro são ação autônoma, devendo serem autuados em ação própria, apartado ao presente feito, e observando, ainda, o sistema PROJUDI e os quesitos do art. 282 e 1049, ambos do CPC;

III. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 227/248 deixando-a em Cartório a disposição de seu subscritor para que a traga em termos;

IV. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 253;

V. Int.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

078 - 0009408-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009408-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda

I- Dê-se vista ao exequente.

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

079 - 0015618-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015618-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: João Mariano de Souza e outros.

I. Expeça-se certidão de dívida ativa, ao cartório para as devidas providências.

II. Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

080 - 0019077-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019077-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rui Oliveira Figueiredo e outros.

Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio nas fls. 250/251.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

081 - 0087866-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087866-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

I- Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de fl. 185.

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0091177-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091177-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

I. Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de fl. 181.

II. Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

083 - 0100102-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100102-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Antonio M de Macedo e outros.

I- Autos despachados no apenso.

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0100555-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100555-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: North Tour Turismo Ltda

Indefiro por ora, o pedido de fl.102 v, tendo em vista que os corresponsáveis não foram devidamente citados.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

085 - 0101585-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101585-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;

III. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens;

IV. Caso intempestiva voltem os autos conclusos.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0101954-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101954-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Cumpra-se despacho de fl. 152 v integralmente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sviririno Pauli

087 - 0104890-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104890-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Fernandes da Silva

I- Expeça-se o mandado de penhora no endereço indicado a fl.111;

II- Após cumprido intime-se o executado na pessoa de seu curador especial para querendo opor embargos no prazo legal.

III- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0119182-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119182-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nazareno Coelho Tavares

Expeça-se mandado de penhora referente ao veículo de fl.102. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

089 - 0120807-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120807-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Sa e outros.

I- Tendo em vista que a parte executada foi citada pessoalmente, e que é obrigação dela manter seu endereço atualizado, reputo eficaz a intimação para executar contra razões do recurso de apelação.

II- Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

III. Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
090 - 0121470-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121470-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Nonato da Silva e outros.
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.94 v.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0121889-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121889-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Auto Posto Vip Ltda e outros.
I. Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl.108;
II. Esclareça o exequente o teor da petição de fl.108, acerca do pedido de expedição do termo de penhora, tendo em vista que o mesmo já consta nos autos à fl.21.

Boa Vista/ RR, 30 de agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0122069-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122069-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira
1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.
2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0127497-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127497-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Wj Correa e outros.
I. Manifeste-se o Exequente.
II. Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

094 - 0127697-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127697-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Perpetuo Socorro de Lima
I- Defiro o pedido contido às fls.88/89;
II- Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação conforme o endereço indicado a fl.140.
III. Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0129473-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129473-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares
I. Intime-se, o Executado nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios.
II- Int.

Boa Vista/ RR, 06 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0141965-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141965-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.
I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
III. Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Cleiton Lopes de Oliveira, Vanessa Alves Freitas

097 - 0151094-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151094-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.
I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
III. Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0155221-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155221-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.
I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
III. Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

099 - 0157348-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157348-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a Frota da Silva
I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 52/53, chamo feito a ordem, para determinar que certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.43.
II. Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0157537-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157537-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Arte Construções e Serviços Ltda
Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº.80/1994, bem coo art. 3º, VI da Lei Complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista - RR, 03 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0159783-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159783-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda
Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº.80/1994, bem coo art. 3º, VI da Lei Complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0166288-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166288-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Nonato da Silva e outros.
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.65 v.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

103 - 0166880-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166880-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Nonato da Silva e outros.
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.60 v.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

104 - 0167375-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167375-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.59 v.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

105 - 0150444-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150444-4

Autor: Domingos Melo Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte autora se manifeste em cartório para a retirada de ficha financeira. OBSERVAÇÃO: se a parte já estiver recebido as ficha financeira, desconsiderar a publicação. Boa vista, 11 de setembro de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Shyrley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

106 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Homologo a desistência da DPE de fls. 465.

Em: 26/08/2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0096719-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096719-1

Réu: Renato da Silva Miranda

"..." Em obediência ao veredicto do Jurados, CONDENO RENATO DA SILVA MIRANDA às penas do artigo 121, parágrafo 2º, II, do CP, e passo a dosar-lhe a pena. (...) Não há nenhum outro elemento capaz de influenciar no aumento ou diminuição de pena base, assim torno-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, começando o início do cumprimento em fechado(...) Dou a presente sentença por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, e intimados o Promotor de Justiça, os Advogados e o Réu. Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos cinco dias do mês de setembro de 2013, às 19 horas e vinte minutos. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Presidente do Egrégio Tribunal do Júri

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal

108 - 0158006-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158006-1

Réu: Kedson Melo da Silva

Designe-se nova data para audiência.

Informe-se ao Juízo deprecado.

Em: 11/09/2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0197769-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Ao MP e DPE para ciência do retorno dos autos.

Em: 11/09/2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

110 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Encaminhem-se à DPE.

Em: 11/09/2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Vinicius Guareschi

1ª Vara Militar

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Shyrley Ferraz Meira****Ação Penal**

111 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Intimação dos patronos dos acusados para, querendo, apresentarem quesitos à Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Marabá/PA com a finalidade de ouvir as testemunhas Hadone Wesley Lopes Rodrigues (vítima) e Luísa Lopes Rodrigues.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

112 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

113 - 0032323-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032323-3

Réu: José Maurício de Paula

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 11/09/2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Morais Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

114 - 0141819-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141819-9

Réu: Zenilton Cruz Lima

Intimação da Defesa: INTIME-SE o advogado do réu ZENILTON CRUZ LIMA para apresentar Memoriais Finais escritos no prazo legal. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2012.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

115 - 0223502-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223502-6

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarim

Despacho: intime-se a defesa para apresentação das algações finais Boa vista 10 de abril de 2013 - juíza de direito Sissi Marlene Schwantes
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

116 - 0015246-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015246-8

Réu: Edinaldo Lima Batista e outros.

Intimação da Defesa:INTIMEM-SE os advogados dos réus EDINALDO LIMA BATISTA e MARCIO DA SILVA CRUZ para apresentarem Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013. Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

Pedido Prisão Preventiva

117 - 0013782-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013782-0

Autor: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente. despacho de mero expedienteapós a juntada de documentos pendentes,voltem cls. Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013783-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013783-8

Autor: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente. despacho de mero expedienteapós a juntada de documentos pendentes,voltem cls. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

Despacho:"INTIME-SE as defesas técnicas pra se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas não localizadas. O silêncio importará em desistência".

Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Claybson César Baia Alcântara, Elias Augusto de Lima Silva, Roberto Guedes Amorim

120 - 0017455-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017455-3

Réu: Keyty Ferreira da Silva

31. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar KEYTY FERREIRA DA SILVA, já qualificada, pela prática de conduta delitativa inserta no tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

32. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

33.0 preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

34. Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes da Acusada. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Natureza e quantidade da substância apreendida já foram consideradas para a caracterização do crime de tráfico de droga, não podendo ser levadas em conta agora, como circunstâncias desfavoráveis.

Assim, fixo a pena base em cinco (5) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Favorece a Denunciada a atenuante de confissão tal qual a menoridade, as quais reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Entretanto, verifico que há incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 34 da Lei nº 11.343/2011 {Nos delitos definidos no caput e no § 13 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja

primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Considerando que a Denunciada preenche os requisitos a ensejar essa redução, diminua-se em metade (1/2), pelo que fixo a pena privativa de liberdade j

\ definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

35.0 regime de cumprimento de pena é o inicialmente fechado (art. 2o, §1º, da Lei nº 8.072/90). Entretanto, ponderando que o egrégio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (HC 1779460, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação criminal nº 0010.08.194757-3 - Boa Vista/RR), em recentes julgados, têm entendido que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional, e vislumbrando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2o do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser fixadas em audiência admonitória, e ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em favor da Fazenda Esperança, comarca de Mucajai, na forma do artigo 45, § 1o do Código Penal.

A Sentenciada concluiu a instrução penal sob liberdade, pelo que assim entendo que deva exercer o direito de recorrer.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

38. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei . 11.343/06).

39. Transitada em julgado, lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados, procedendo-se às comunicações de estilo.

Designa-se audiência admonitória.

Certificada as prestações de serviços à comunidade ou entidade pública e efetuado o pagamento da prestação pecuniária de dois salários mínimos à Fazenda Esperança, bem como recolhida a multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Condono a Sentenciada no pagamento das custas processuais, ressaltando, no entanto, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que essa reúna condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de cinco (5) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

43.PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008931-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008931-2

Réu: Rodrigo Wdson Miranda do Carmo

SENTENÇA

Vistos etc,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra RODRIGO WDSO MIRANDA DO CARMO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido em 15/04/2012, momento em que ocorreu a prisão em flagrante delito (APFnº 145/12). Consta da peça acusatória que:

"No dia 15/04/2012, por volta das 15h20min, na Avenida Nazaré Figueiras, bairro Pintolândia, o denunciado, de forma livre e consciente, trazia consigo drogas, das quais foram apreendidas 10 (dez) trouxinhas, totalizando 6,2g (seis gramas e dois decigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestado pelo laudo preliminar de fl.12. Conforme apurado, os policiais militares que faziam patrulhamento de rotina e perceberam que a motocicleta do denunciado estava sem o lacre, razão pela qual decidiram abordá-lo. Durante a revista pessoal, foram encontrados 10 (dez) invólucros de cocaína em poder de RODRIGO WDSO MIRANDA acondicionado em um recipiente plástico de cor amarela. Conduzido à delegacia, o denunciado confessou que havia adquirido a droga por R\$ 10,00 (dez reais) cada trouxinha e pretendia revendê-las a R\$ 15,00 (quinze reais) cada. Revelou ainda que decidiu vender a droga para consertar suas motocicletas."

O Denunciado foi devidamente notificado (fls.30).

Defesa Prévia, por meio da Defensoria Pública (fls.37), arrolando testemunhas..

Audiência de instrução e julgamento:

Interrogatório do Denunciado (fls.44);

Depoimento da testemunha Elson Silva (fls.45);

Depoimento da testemunha Marinete Rosa Lucena (fls.46);
 Depoimento da testemunha Sirléia Paula da Silva (fls.47);
 Depoimento da testemunha Elismar da Silva (fls.48).
 Durante a audiência foi deferido pedido de liberdade do Denunciado.
 Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 25/13.
 Alegações Finais pelo Ministério Público ((fls.63/65), sustentando a materialidade e autoria delitivas. Entretanto, reconhece que não ficou provado a prática do crime de tráfico de drogas e, considerando-se a quantidade de droga apreendida (6,5g) de cocaína, deverá o Denunciado responder pelo porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Alegações Finais pela defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.66/67), ratificando as alegações finais do presentante ministerial, para também requerer a desclassificação da conduta do ar. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06).
 É o relatório. Fundamento. Decido.

A materialidade está provada pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância - Laudo nº 275/13 (fls.58/60). Além disso, o próprio acusado confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, que trazia consigo cocaína para consumo próprio.

Resta analisar a tipicidade, para se verificar se a conduta de trazer consigo dez (10) papelotes de cocaína, totalizando 6,2g (seis gramas e dois decigramas), configura a figura típica do tráfico de drogas, ou do uso, que envolve a finalidade de consumo próprio por parte da pessoa acusada.

12.0 artigo 28, § 2o, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§ 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

13. Embora não se trate de quantidade irrelevante, está longe de ser considerada uma grande quantidade, nem estava fracionada ou acondicionada de modo a se concluir, só por essas circunstâncias, que se destinava ao tráfico.

14. Além disso, vejo que a Certidão de Antecedentes Criminais do Denunciado apenas traz a anotação referente ao presente processo.

15. No que tange à prova oral, o Denunciado confessou ser usuário de drogas, mas negou o tráfico; tendo os policiais que participaram de sua prisão em flagrante se limitado a confirmar a apreensão da droga em sua propriedade.

16. Todas as provas indicam que a posse de droga pelo Denunciado, no caso, destinava-se ao seu uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o Denunciado vendendo, oferecendo ou - por qualquer outra conduta -tráfico de drogas, sendo certa apenas a posse da droga, a qual, como sabido, pode configurar tanto o uso quanto o tráfico, conforme o caso concreto.

Dessa forma, entendo não haver provas de que o Denunciado praticou tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, isso sim, o uso de droga por parte desse, conforme sua própria confissão.

Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita ao Denunciado, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, enquadrando-a no crime de uso de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei 11.363/06.

19. Ante o exposto, desclassifico a imputação feita ao Denunciado RODRIGO WDSOON MIRANDA DO CARMO, já qualificado, com relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal.

Decorrido o trânsito em julgado, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 383, §§ 1o e 2o do Código de Processo Penal, para eventual oferta de suspensão do processo ou ainda de transação penal.

Destrua-se a droga apreendida (artigo 32, § 2o da Lei nº 11.343/06).

22. Sem custas.

23. PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

122 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 15:45 horas.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

123 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 14:15 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

124 - 0083822-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083822-8

Sentenciado: Alvino André da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Alvino Andre da Silva, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em definitivo no REGIME FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c Art. 118, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal). DETERMINO, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

125 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Natival Cadeira Prates

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/09/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0108570-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Francirley Veras Barbosa, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena, definitivamente, no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 50, II e V, c/c Art. 118, I, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal, e SUSPENDO os benefícios deste regime, pelas razões acima. DETERMINO, ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

127 - 0127345-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

Vistos etc.

Tendo em vista que já transcorreu o dia no qual o reeducando comemoraria o aniversário de sua genitora, dia 25.8.2013, e a cota do "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de fl. 490, apenas nesta parte. Por fim, encaminhem-se os autos ao "Parquet", uma vez que o reeducando alega risco a sua integridade física na Casa de Albergado de Boa Vista, não necessitando de laudo.
 Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 9.9.2013 - 11:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

128 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 15:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0152730-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152730-2

Sentenciado: Antunes Cabral da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 15:15 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

130 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 14:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

131 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

I - Considerando a proximidade do término da internação do reeducando, juntem-se os relatórios solicitados na decisão de fl. 722.

II - Com a resposta, venham os autos conclusos.

III - Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Celestino Pereira Olicio, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 52 c/c art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal). DECLARO remidos 138 (cento e trinta e oito) dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. REVOGO 1/3 (um terço) dos demais dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, solicite-se a guia de execução referente aos autos nº 0010 13 002492-9, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Junte-se a FAC e a publicação do DJe, em anexo.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0213254-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213254-6

Sentenciado: Edson da Silva Ferreira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Edson da Silva Ferreira, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 52 c/c art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal). REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Ao "Parquet" para manifestar-se quanto ao pedido de remição, fls. 482/488.

Defiro o pedido da Defensoria Pública, cumpra-se como requerido.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Robson Gomes Belo, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena definitivamente no REGIME FECHADO, nos termos do art. 52 c/c art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal). REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 11 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducanda Rosilane de Souza, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para a reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Reclassifique-se a conduta da reeducanda como BOA a contar de 15 de fevereiro de 2013. Comunique-se a Cadeia Pública Feminina. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.9.2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

139 - 0008153-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008153-1

Sentenciado: Wilson Wagner Teixeira Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/09/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

140 - 0005537-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005537-8

Réu: Icaro Luan Pinto Garcia

Sendo assim, DETERMINO ao Diretor da PAMC que recolha o reeducando em local adequado, isolando-o do seu agressor, sob pena de responsabilidade, encaminhando relatório das providências adotadas. Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, terça-feira, 10 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrot

Ação Penal

141 - 0128192-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128192-8

Réu: Valterno Ribeiro dos Reis

AUTOS N.º 010 06 128192-8

ACUSADO: VALTERNO RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO: ELIAS BEZERRA DA SILVA

ARTIGO: 302 do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Valterno Ribeiro dos Reis, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado em epígrafe, em razão de no dia 06/11/2005, por volta das 17h30min, na BR 401, próximo ao km 30, sobre a Ponte dos Macuxis, ter ocasionado um acidente em que faleceu Luiz Carlos da Silva.

O acusado estava conduzindo o veículo Chevrolet S10, placa JWQ 2021 quando colidiu com a motocicleta Honda em que trafegava a vítima. Narra a denúncia que a moto foi colhida na traseira pelo veículo que seguia na mesma direção, tendo a vítima ainda sido socorrida com vida, mas faleceu em consequência do acidente (cf. denúncia de fls. 02/04, com três pessoas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/90.

Boletim do acidente de trânsito às fls. 19.

Laudo de exame cadavérico às fls. 24/26.

O réu apresentou defesa preliminar às fls. 95, tendo arrolado três testemunhas.

FAC às fls. 103/104, 129/130 e 139.

Assentada de audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas Clóves Bráz Pedra e Rodrigo de Oliveira Figueiredo às fls. 120/121.

A testemunha Peter Albino foi ouvida por precatória às fls. 163.

O acusado foi interrogado às fls. 178 (cf. depoimento gravado no CD-ROM presente nos autos).

O Ministério Público em suas alegações finais requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reo em virtude da insuficiência de provas para a condenação (cf. fls. 180/183).

A defesa por sua vez, do mesmo modo, requereu a absolvição por inexistência de provas (cf. fls. 189/191).

É o relato.
Decido.

Concordo com as partes, não há provas para condenar, visto que não foram produzidas em juízo provas da sua culpabilidade.

De fato, durante a investigação policial não foi possível determinar quem deu causa ao acidente, havendo dúvidas quanto ao real causador do sinistro.

A testemunha Rodrigo Figueiredo que estava junto com o réu confirmou do mesmo modo, as circunstâncias em que o acidente ocorreu.

Em juízo, a testemunha Clóves Braz Pedra informou que já havia sido empregador da vítima e que a dispensou por constatar que a mesma estava trabalhando alcoolizado, tendo possivelmente ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos narrados na denúncia.

O policial rodoviário Peter Albino fez um levantamento do local do acidente e concluiu que o réu bateu na traseira da motocicleta da vítima.

O réu ao ser interrogado disse que realmente colidiu com a moto, mas que não foi na parte traseira. O acidente ocorreu porque a vítima que trafegava no sentido Boa Vista/Balneário Sacolejo, fez uma conversão, sobre a ponte, para retornar para Boa Vista.

Como se observa, não há elementos para se firmar um juízo de certeza da responsabilidade do réu. O levantamento feito pelo policial rodoviário federal (cf. fls. 18/19) não é suficiente para ensejar uma condenação.

Apesar do acidente ocorrido, no qual houve uma vítima fatal, não há comprovação da culpabilidade do acusado, haja vista que o boletim de

acidente de trânsito não menciona a velocidade desenvolvida, tampouco imprudência, negligência ou falta de perícia.

Isto posto, absolvo Valterno Ribeiro dos Reis, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 10/09/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

142 - 0007502-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007502-4

Réu: M.C.S.

Antes de remarcar a audiência de Instrução e Julgamento, ouça-se o MP sobre a apresentação da proposta de sursis processual.

Boa Vista/RR, 06/09/2013.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

143 - 0000562-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000562-1

Réu: Genilson da Silva de Souza

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 03/10/2013 às 8:20.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marco Antônio da Silva Pinheiro

144 - 0002268-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002268-3

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 03/10/2013 às 9:30.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

Inquérito Policial

145 - 0002868-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002868-2

Réu: T.E.B.A.G.M. e outros.

Ciente.

Defiro o pedido de vista de fl. 154.

Antes, porém, cumpra-se o despacho de fls. 153.

Boa Vista/RR, 03/09/2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

146 - 0222082-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222082-0

Réu: Ivaldo Ribeiro Tavares

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE OUTUBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

147 - 0013268-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013268-6

Réu: Marlen Mendes Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE OUTUBRO DE 2013 às 10h 40min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

148 - 0008725-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008725-0

Réu: Dheyson Francisco Faustino Borges Costa

Final da Decisão: "(...)Isto posto, na forma do art. 366/ CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo

prescricional. Mantenha-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

149 - 0031261-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031261-6

Réu: Moacir Nascimento Viana e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenha-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0220773-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220773-6

Réu: Ricardo Sousa Mineiro

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenha-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002770-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002770-4

Réu: M.P.S.C.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenha-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0016438-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016438-8

Réu: Juscelino Alves Saraiva e outros.

Final da Sentença: "(...) Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia parcialmente procedente, e condeno JUSCELINO ALVES SARAIVA pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. (...) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste

Estado. 5) Intime-se o réu para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada (10 dias-multa), em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000061-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000061-4

Réu: Edgar Pereira da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenha-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005453-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005453-8

Réu: Deusilene Batista da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenha-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0007863-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007863-6

Réu: José Francisco Ferreira Vieira

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenha-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

156 - 0013462-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013462-9

Indiciado: A.S.C.J. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

157 - 0013789-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013789-5

Réu: Jose Alves da Silva

Final da Decisão: "(...) Assim verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ ALVES DA SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 11 de

Setembro de 2013 - Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

158 - 0003578-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003578-8

Réu: Francisco José Maia Fidelis

I. Diante da certidão de fls. 175, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

II. Ao E. TJRR

III. DJE

Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2013.

Juiz MARCELO

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

6ª Vara Criminal

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

159 - 0177821-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177821-0

Réu: Ronaldo Cruz da Silva e outros.

I- Com razão o ilustre representante do MP em sua manifestação de fls. 215.

II- Da análise dos Autos depreende-se que trata-se de caso do homônimo, não havendo retificação a ser feita vez que os dados junto ao sistema estão corretos no que diz respeito a paternidade e data de nascimento, tratando-se dos dados do Réu da presente Ação Penal.

III- Cumpra-se o v. acórdão de fls. 196.

IV- Façam as anotações e comunicações pertinentes em relação a ambos os Réus.

V- Após, arquivem-se.

11/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

7ª Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

160 - 0013254-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013254-0

Réu: Fernando Silva e Silva e outros.

Desentranhem-se a defesa prévia de fl. 27 e encaminhe-se à DPE, uma vez que o acusado constituiu patrono nos autos. Inclua-se o nome do Advogado Paulo Afonso Santana de Andrade, OAB/RR 165-A, no SISCOR. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05), bem como as testemunhas de defesa (fls. 22/23). Intime-se o réu (fl. 20). Ciência ao MP. Intime-se a defesa via DJE. Demais expedientes necessários. Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2013. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Vara Militar

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

161 - 0009608-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009608-7

Réu: P.S.D.

I. Diga à defesa sobre o ofício de fl. 139.

II. Demais expedientes necessários para a realização da audiência redesignada.

III. Publique-se.

Boa Vista (RR), terça-feira, 10 de setembro 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2013 às 09:30 horas. Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Welington Albuquerque Oliveira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

162 - 0154318-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154318-4

Réu: Luiz Brandão da Silva

Audiência Una designada para o dia 23/10/2013, às 9h.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

163 - 0197539-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197539-2

Réu: Domício Lima Cruz

PUBLICAÇÃO: Intimação do Advogado do réu, para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

164 - 0005650-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005650-1

Réu: Benedito Gomes Cavalcante

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do Réu para pegar os autos com carga para apresentação de Memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

165 - 0007088-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007088-2

Réu: Francisco Zílmir Alves da Silva

(...) - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO ZILMAR ALVES DA SILVA como incurso nas sanções dos arts. 147, c/c o art. 71 (seis vezes) e art. 150, do CP, e art. 65, da LCP c/c art. 71 (duas vezes) do CP, todos na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO da contravenção penal prevista no art. 21, da LCP, nos moldes do art. 386, inciso V do CPP. Passo a dosar as penas para cada um dos crimes e da contravenção penal, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: - ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL: Antes, destaco que apesar de ser necessário dosar individualmente a pena de cada um dos seis crimes, entendo que os quatro fatos merecem a mesma valoração, sendo desnecessário fazer quatro dosimetrias de penas idênticas (repetitivas). Dessa forma, será feita apenas uma dosimetria de pena aos seis delitos, com posterior aplicação do aumento concernente ao crime continuado, atenta à quantidade de infrações. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, sendo altamente reprovável a sua ação, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, verifica-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 11/13, que não há antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito foi o fato de o réu nutrir um sentimento de posse em relação à vítima, não aceitando o fim do relacionamento, em circunstância já considerada na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de consequências extra penais em razão da prática dos delitos, e não havendo notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, em relação ao delito de ameaça, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", do CP, atenuo a pena em 01 (um) mês, fixando-a provisoriamente em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância agravante a ser aplicada. Ausente causa de diminuição ou de aumento de pena a ser individualmente consideradas, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. Em sendo aplicável a causa de aumento prevista no art. 71, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 06 (seis) crimes, sendo idênticos os delitos e as penas aplicáveis, aumento a pena fixada pelo critério ideal de ½ (metade), ou seja, em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. - ARTIGO 150 DO CÓDIGO PENAL: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, sendo altamente reprovável a sua ação, posto que, apesar dos apelos da vítima para que deixasse residência, precisou ser retirado pela Polícia Militar. Quanto aos antecedentes, verifica-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 11/13, que não há antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito foi o fato de o réu não aceitar o fim do relacionamento e tentar impor a sua presença na residência da vítima, em circunstância já considerada na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de consequências extra penais em razão da prática dos delitos, e não havendo notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, em relação ao delito de violação de domicílio, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumentos ou diminuição de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês de detenção. - ARTIGO 65 da LCP: Destaco novamente, que apesar de ser necessário dosar individualmente a pena de cada uma das duas contravenções, entendo que os dois fatos merecem a mesma valoração, sendo desnecessário fazer duas dosimetrias de penas idênticas (repetitivas). Dessa forma, será feita apenas uma dosimetria de pena às duas contravenções, com posterior aplicação do aumento concernente ao crime continuado, atenta à quantidade de infrações. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada tendo a se valorar. Quanto aos antecedentes, verifica-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 11/13, que não há antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o motivo da contravenção foi o fato de o réu não aceitar o fim do relacionamento e tentar, em circunstância já considerada na tipificação da infração, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de consequências extra penais em razão da sua prática, sendo que o comportamento da vítima não contribuiu de qualquer modo para a sua conduta. Destarte, em relação à contravenção de perturbação da

tranquilidade, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d" do CP), atenuo a pena em 10 (dez) dias, fixando-a provisoriamente em 20 (vinte) dias de prisão simples. Não há circunstância agravante a ser aplicada. Ausente causa de diminuição ou de aumento de pena a ser individualmente consideradas, torno a pena definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples. Em sendo aplicável a causa de aumento prevista no art. 71, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 02 (duas) contravenções, sendo idênticas as infrações e as penas aplicáveis, aumento a pena fixada pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), ou seja, em 03 (três) dias, fixando-a definitivamente em 23 (vinte e três) dias de prisão simples. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas e fixo a pena definitivamente para os crimes de ameaça e violação de domicílio, e para a contravenção de perturbação da tranquilidade, em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 23 (vinte e três) dias de prisão simples. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão carcerária, o réu foi preso em 19/06/2012, permanecendo preso até o dia 28/09/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 102 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 02 (dois) meses e 03 (três) dias de detenção e 23 (vinte e três) dias de prisão simples. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob condições a serem estabelecidas no Juízo da Execução Penal, na forma dos arts. 77 e 78, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, do regime inicial de cumprimento e a suspensão da execução da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao competente juízo da 3ª Vara Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013432-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013432-4

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

PUBLICAÇÃO: Intimação do Advogado do réu, para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

167 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002619-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002619-7

Réu: Ezequiel Barbosa Alves

Ato Ordinatório: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/11/2012, às 09:00 horas nesta Secretaria.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

169 - 0013785-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013785-3

Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, o registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista, 11/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0013792-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013792-9

Réu: Bruno Roque dos Santos

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, o registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 11/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

171 - 0010452-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010452-7

Indiciado: F.C.S.F.

Designa-se nova data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, como requerido pelo MP à fl. 39. Intime-se o MP e a DPE. Em 10/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006897-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006897-5

Indiciado: J.A.B.

Designa-se nova data para a audiência preliminar. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em 10/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0006904-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006904-9

Indiciado: P.T.J.G.

Designa-se nova data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, como requerido pelo MP à fl. 21. Intime-se o MP e a DPE. Em 10/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011765-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011765-7

Indiciado: W.F.J.F.

Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Por consequência, determino o arquivamento definitivo dos autos da medida protetiva de urgência, pela perda de sua eficácia, em razão do arquivamento do Inquérito Policial. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 09/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

175 - 0014858-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014858-7

Réu: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

Arquivem-se os presentes autos. Antes, junte-se cópia da decisão nos autos principais. Em 11/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015815-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015815-6

Réu: Jose Rosa de Sousa Neto

(..) Eis porque, reconhecendo o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, RELAXO a prisão de JOSÉ ROSA DE SOUSA NETO, nos termos do dispositivo constitucional acima referido, devendo o requerente, porém, ser advertido, mais uma vez, do dever de cumprir integralmente as medidas protetivas determinadas em favor da vítima, bem como, das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão.

Com efeito, JUGO PREJUDICADO o pedido formulado pelo patrono constituído, relativamente às questões de fundo da matéria aventadas neste momento processual.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo constar expressamente as advertências acima determinadas. Intime-se a ofendida, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06. Intime-se o patrono constituído, via DJE. Intimem-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Extraia-se cópia da decisão de fls. 13/14 dos autos n.º 010.12.019849-3, bem como, ainda desses autos, desentranhem-se os documentos de fls. 28/32; 36; fls. 44/46 e 58, mantendo-se cópia naquele feito, e juntem-nos nos presentes autos. Juntem-se nos presentes autos as pesquisas realizadas junto ao SISCOM, anexadas na contracapa do feito, bem como se junte cópia da presente decisão nos correspondentes autos de Medida Protetiva e das ações penais, alhures mencionadas e, ainda, dos demais feitos em trâmite/instrução no juízo. Publique-se. Registre-se. Com o cumprimento de todos os encargos ora determinados e decorrentes da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente

procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito titular Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

177 - 0017618-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017618-4

Réu: E.N.C.

(...) Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 09/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0019849-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019849-3

Réu: Jose Rosa de Sousa Neto

À vista da manifestação do órgão ministerial, de fls. 54-v, e em face de decisão nesta data proferida nos autos de Petição Criminal n.º 010.13.015815-6, cuja cópia determino seja realizada a juntada, abra-se nova vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0020684-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020684-1

Réu: Ivelton Moreira de Souza

Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 09/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

180 - 0011925-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011925-7

Réu: Walter Feitosa Nascimento

(..) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessas desses ao juizado especial criminal, para o trata das supostas agressões sofridas pela requerente em face do irmão, se o caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015225-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015225-8

Réu: A.S.L.

(...) Em sendo assim, indefiro o pedido de concessão de novas medidas, declarando extinto o presente procedimento com resolução de mérito, na forma de art. 269, I do CPC. Extraia-se cópia desta decisão, e do BO de fl. 3, e mantenha-se em secretaria até a revogação da medida protetiva anteriormente deferida nos autos n.º 010.12.013502-4. Intimo neste ato a vítima, a DPE e o MP. Encaminho neste ato a vítima para a equipe multidisciplinar deste juizado, para orientação sobre inclusão em programas sociais. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, 10/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015805-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015805-7

Réu: F.L.M.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, tendo

em vista que não vislumbro nos autos, elementos necessários para o pedido de restrição ou suspensão de visitas, uma vez que as partes não possuem filhos em comum, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. O agressor, querendo apresentar defesa nos autos de medida protetiva, terá um prazo de 05 (cinco) dias, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015810-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015810-7

Réu: M.L.M.

Vista ao Ministério Público, para manifestação em face do pedido contido nas declarações de fl. 03 e em razão da competência do juízo. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 10 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015811-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015811-5

Réu: N.S.S.

(...) Destarte, em face de constar registro de autos diversos no juízo em nome das partes para trato do fatos noticiados, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, bem como a juntada dos expedientes da delegacia de origem, e demais atos lavrados neste juízo, nos autos de Petição Criminal n.º 010.13.011908-3. Outrossim, constando certificado que houve designação de audiência de justificação nos autos acima, para a data de 17/10/2013 (fl. 07), mas ainda pendente de expedição de mandado, conforme pesquisa ao SISCOM, anexada na contracapa do feito, e considerando o novo pedido, determino seja a audiência de justificação ali designada antecipada para data breve, procedendo-se a intimação das partes. Intime-se o MP e a DPE. Junte-se a pesquisa do SISCOM, acima referida. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 10 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015812-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015812-3

Réu: Â.P.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requeridas, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES,

OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do ofensor do lar à vista de constar consignado nos autos que as partes se encontram separadas há 01 ano e 04 meses, bem como que estas possuem endereços residenciais diferentes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015813-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015813-1

Réu: A.S.C.L.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas requeridas, por não encontrar nos autos, elementos suficientes para o pedido de prestação de alimentos e afastamento do lar, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, máxime que a ofendida já se encontra separada do infrator, devendo pleiteá-los no juízo de família, em ação própria, se o caso, onde, também poderão ser regulamentadas as demais questões aventadas quanto à guarda e visitação da filha em comum. as medidas ora concedidas perdurarão por período de seis meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas

de assistência à mulher.. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Oficie-se a autoridade policial para ciência, e providências quanto a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0015816-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015816-4

Réu: F.A.M.C.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requeridas, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda doo mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do

recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015817-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015817-2

Réu: L.S.F.

Tendo em vista a certidão acima e o documento de fl. 08/09, junte-se cópia da intimação/citação do ofensor naqueles autos, e abra-se vista ao MP. Em 10/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

189 - 0015754-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015754-7

Réu: A.M.C.

Designa-se data para a audiência de justificação. Intime-se o agressor e a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em 10/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/10/2013 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

190 - 0000810-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000810-4

Autor: W.B.S. e outros.

Réu: J.C.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 10:30 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, José Artur Martins Guimarães

Apreensão em Flagrante

191 - 0012546-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012546-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 13 012546-0

Apreensão em Flagrante

Adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de apreensão em flagrante dos adolescentes ... e ... por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, fato ocorrido no dia 08/09/2013, por volta das 16h40, em via pública (Rua Campo Grande), bairro Operário, no qual figura como vítima ...

Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

Passo à análise da internação provisória.

Os elementos constantes dos autos indicam que os infratores colocaram em risco a segurança da sociedade, quando, em concurso, com violência e grave ameaça, subtraíram a bicicleta da vítima, a demonstrar desrespeito pelo convívio social, gerando sensação de intranquilidade.

Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. É recomendada a internação provisória de adolescente que, mediante emprego de uma faca e concurso de pessoas, e usando de violência e grave ameaça, pratica roubo em plena via pública, revelando total ausência de senso crítico em seu agir. Agravo de instrumento provido, de plano." (destaquei) (Agravo de instrumento nº 70037480464, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 01/10/2010).

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como na apreensão res furtiva (f. 18).

O fato de, em tese, agirem com violência e grave ameaça, demonstra periculosidade, exigindo-se a pronta intervenção estatal a fim de que seja interrompida a reiteração de condutas infracionais.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... e ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação dos menores em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.
Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 11 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
192 - 0013719-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013719-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos n. 010 13 013719-2
Apreensão em flagrante

Vistos etc.

Ratifico a decisão que manteve a internação provisória do adolescente (fls. 18/19).
Registre-se para fins de estatísticas e encaminhe-se cópia ao CSE.
Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.
Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013720-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013720-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos n. 010 13 013720-0
Apreensão em flagrante

Vistos etc.

Ratifico a decisão que manteve a internação provisória dos adolescentes (fls. 57/58).
Registre-se para fins de estatísticas e encaminhe-se cópia ao CSE.
Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.
Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

194 - 0015867-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015867-9
Autor: R.B.S. e outros.
Réu: R.M.E. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 10:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013 às 11:00 horas.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

195 - 0012491-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012491-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Autos n. 010 13 012491-9
Medida Protetiva
Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.
Relatório e PIA às fls. 17/19 e 21/25, respectivamente.
Ao Ministério Público sobre o pedido de desinstitucionalização.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 11 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

196 - 0007541-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007541-8
Autor: E.P.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/10/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

008123-PR-N: 003
 000077-RR-A: 004
 000113-RR-B: 003
 000248-RR-B: 003
 000269-RR-A: 001
 000350-RR-A: 003
 000638-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Busca e Apreensão

001 - 0001044-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001044-2

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Laticínios Roraima Ltda

INTIMAÇÃO: Intime-se o autor para apresentar o comprovante de recolhimento das custas de diligência dos Oficiais de Justiça referente ao mandado de citação nº.001, bem como ao mandado de busca e apreensão à ser expedido. PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Dissol/liquid. Sociedade

002 - 0000417-91.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000417-1

Autor: J.M.C.

Réu: F.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000379-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000379-3

Autor: Bibiane Rabelo Maciel

Réu: Banco do Brasil e outros.

Aos requeridos para memoriais finais.

Advogados: Eduardo José de Matos Filho, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédis, Lucas Roberto Fernandes de Queiroz

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0000155-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000155-3

Réu: Cleiton da Silva Costa

DESPACHO

Quanto aos bens apreendidos, as partes devem manifestar interesse na

sua guarda pelo Juízo. Já periciados e não havendo manifestação contrária determino a destruição.

Os laudos foram juntados (fls. 21 do inquérito).

As partes para suas derradeiras alegações no prazo legal.

Cumpra-se.

Caracará (RR), 11 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

005 - 0000311-61.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000311-2

Réu: Francisco Souza Castro Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000415-53.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000415-1

Réu: Luiz Viana Cardoso e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000416-38.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000416-9

Réu: Madson Oliveira da Costa

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracará/RR, 09 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000390-74.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000390-8

Indiciado: S.

SENTENÇA

Inquérito Policial instaurado.

Realizadas diligências.

O Ministério Público Estadual é pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena.

Eis, em síntese, o relato.

Há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na forma virtual como aduz o Ministério Público.

Faço meus os fundamentos ministeriais. Evito, assim, a tautologia.

Com efeito, mesmo se admitindo ainda mais o alongamento da persecução penal¹ e a imposição de pena, ainda assim seria imperativo o reconhecimento da existência de causa de extinção da punibilidade, consistente na prescrição retroativa já que entre a data do conhecimento dos fatos até a presente data decorreram mais de três anos.

Ademais e, sobretudo, o fato ocorreu em agosto de 2010 e aproximadamente três anos após não se verificou a colheita de nenhuma prova em contraditório. Pouco provável que as testemunhas se recorde dos fatos com a certeza imperativa para a condenação.

Ainda, o caso revela nítida afronta ao postulado da dignidade da pessoa humana, visto sob o enfoque da impossibilidade de que o cidadão seja convertido em objeto de processos estatais. Isto sem falar que não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal sem julgamento célere impõe ao indivíduo.

Desse modo, possível o reconhecimento da prescrição punitiva em sua forma virtual².

Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade da acusada Irene Oliveira Sousa, qualificada na denúncia, quanto ao crime objeto deste inquérito, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes.

Eventuais armas ou bens apreendidos devem ter a destinação legal.

P.R.I.

Caracará (RR), 04 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

DESPACHO

Juizado Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

009 - 0000996-39.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000996-4
 Autor: Julia Pereira da Silva
 Réu: Antonio Vitor Viana
 DESPACHO

Expeça-se alvará conforme requisição certificada à fl. 36-V.
 Cumpra-se.
 Caracará (RR), 10 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

010 - 0011000-77.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011000-0
 Indiciado: E.O.S.
 DESPACHO

Proceda-se as diligências necessárias à destinação dos valores em cumprimento à decisão retro, atentando-se para o valor total correto apontado pelo membro ministerial em manifestação.
 Caracará (RR), 11 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011745-23.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.011745-8
 Indiciado: J.M.L.
 DESPACHO

Proceda-se as diligências necessárias à destinação dos valores em cumprimento à decisão retro, atentando-se para o valor total correto apontado pelo membro ministerial em manifestação.
 Caracará (RR), 11 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0011756-52.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.011756-5
 Indiciado: G.C.B. e outros.

Proceda-se as diligências necessárias à destinação dos valores em cumprimento à decisão retro, atentando-se para o valor total correto apontado pelo membro ministerial em manifestação.
 Caracará (RR), 11 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000116-81.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000116-1
 Indiciado: E.P.B.
 DESPACHO

Proceda-se as diligências necessárias à destinação dos valores em cumprimento à decisão retro, atentando-se para o valor total correto apontado pelo membro ministerial em manifestação.
 Caracará (RR), 11 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0014714-74.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014714-9
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Renove-se o expediente de fl. 117, atentando-se o cartório para o correto endereço a ser enviada a carta precatória.
 Cumpra-se.
 Caracará (RR), 10 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 005
 000264-RR-N: 006
 000377-RR-N: 006
 000421-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000462-94.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000462-2
 Réu: Basilio Amaro Macuxi
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000341-66.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000341-8
 Indiciado: C.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000466-34.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000466-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000340-81.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000340-0
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0000752-46.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000752-8
 Réu: Hailton Moreira Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2013 às 14:30 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

006 - 0000612-12.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000612-4
 Réu: Roberto Leonel Vieira e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2013 às 14:00 horas.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ataliba de Albuquerque
 Moreira, Luiz Travassos Duarte Neto

Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000118-16.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000118-0
 Autor: Criança/adolescente
 Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação, com
 urgência. Mucajaí, 11 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça
 Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000461-12.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000461-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Decisão: Recebo a representação. Designo audiência de apresentação
 para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h45. Cite-se e intime-se o
 representado. Notifique-se seus presentante legais. Junte-se FAC
 atualizada em nome do representado. Ciência ao MPE e DPE. Mucajaí,
 11 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000116-RR-B: 020
 000144-RR-A: 028
 000176-RR-B: 011, 035
 000317-RR-B: 050
 000330-RR-B: 050
 000421-RR-N: 042
 000497-RR-N: 030
 000637-RR-N: 031
 000688-RR-N: 023
 000801-RR-N: 023

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0000002-42.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000002-3
 Réu: Jesus Luiz de Moura
 Ao MP .
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0000608-70.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000608-7
 Réu: Elizeu Gomes da Rocha
 Ao MP .
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0001696-12.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.001696-9
 Réu: Claudionor Salagossa Viana
 Ao MP .
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0001700-49.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.001700-9

Réu: Izac Lemes Gonçalves
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003377-80.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003377-2
Réu: João Rosa Cruz
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003419-32.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003419-2
Réu: Ronaldo Gomes Neves
Homolog a desistência da testemunha Geraldo Manoel da Silva ,
Edilene e Romilda.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004591-72.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004591-4
Réu: Benedito Silva de Aguiar
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005374-30.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005374-2
Réu: Orebe Pinto Araújo
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005818-63.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005818-8
Réu: Carlos Augusto Soares
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006662-76.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006662-7
Réu: Josenilton Barbosa Nascimento
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007239-54.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007239-3
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.
Ao MP .
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

012 - 0007961-54.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007961-0
Indiciado: J.S.V.
Em face do parecer supra, bem como do realtório da autoridade
policicial, percebe-se que não há justa causa para prosseguimento da
investigação.
Desta forma, determino o arquivamento sem prejuízo do art. 18 do
CPP.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008330-48.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008330-7
Réu: Francisco Ferreira de Menezes
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009588-59.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009588-7
Réu: Manoel dos Santos
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009828-48.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009828-7
Réu: Brenner Cruz de Carvalho
Defiro a cota supra.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010285-80.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010285-7
Réu: Gilson Lima de Sousa
Defiro a cota supra;
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010390-57.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010390-5
Réu: Lourival Pereira Lopes
Reitere-se .
Após 30 (trinta) dias, nova conclusão .
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010453-82.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010453-1
Réu: Iran Rodrigues de Vasconcelos

Defiro a cota supra.
Após ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000830-57.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000830-0
Réu: Jucelino Alves Saraiva
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001787-58.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001787-1
Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves
À DPE.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

021 - 0002119-25.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002119-6
Réu: Manoel Gomes de Sousa
À DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002132-24.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002132-9
Réu: I.A.S.
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000024-85.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000024-8
Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.
Defiro a cota retro.
Cumpra-se.
Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

024 - 0000332-24.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000332-5
Réu: Leandro Alves da Silva
Decreto a revelia do acusaode.
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001387-10.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001387-8
Réu: Antonio Pequeno do Nascimento Santos
Defiro a cota supra .
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.
026 - 0000161-33.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000161-6
Indiciado: E.R.G.

Defiro a cota supra .
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000297-30.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000297-8
Réu: Claudiomar Gomes do Nascimento
À DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000795-29.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000795-1
Réu: J.A.P.
Defiro a cota supra.
Cumpra-se.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

029 - 0000839-48.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000839-7
Réu: Cicero Alex Lima e Silva
À DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001047-32.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001047-6
Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.
Ao MP .
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

031 - 0000002-56.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000002-0
Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes
Intime-se o réu para constituir novo advogado sob pena de ser-lhe
nomeado defensor dativo, para apresentação das alegações finais.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Ação Penal Competên. Júri

032 - 0000244-98.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000244-1

Réu: Cleiton de Souza

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000377-43.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000377-9

Réu: Edinamar Belo da Silva

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000462-29.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000462-9

Réu: Nivaldo Brito

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005335-33.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005335-3

Réu: Francisco das Chagas Gomes Souza

Acolho parecer retro.

À DPE acerca das testemunhas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

036 - 0007929-49.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007929-7

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000698-63.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000698-9

Réu: Domingos França dos Santos

Aguarde-se no cartório por 30 (trinta) dias.

Após nova consulta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0000038-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000038-0

Indiciado: E.S.P.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000248-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000248-3

Indiciado: A.G.M.

Ao MP .

Após a DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000246-82.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000246-3

Indiciado: I.S.B.R.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000553-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000553-2

Indiciado: B.L.A.

Designo audiência para a data de 05/11/2013 às 15:30hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0009593-81.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

043 - 0000719-68.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000719-9

Réu: Antonio Souza Castro Filho

Vistos etc.,

Cuida-se de Prisão em Flagrante de Fabio Ramos Correa como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da

República.

Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança ou aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão em razão pena máxima cominada em abstrato para o presente delito. A periculosidade evidenciada no caso concreto, considerando o modus operandi, pois, a priori, trata-se de trata-se, supostamente, de criminoso contumaz.. Também deve ser preservada a garantia da ordem pública. Desta forma, Decreto a Prisão Preventiva do flagranteado Antonio Souza Castro Filho.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000720-53.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000720-7

Réu: Fabio Ramos Correa

Vistos etc.,

Cuida-se de Prisão em Flagrante de Fabio Ramos Correa como incurso nas penas do art.155, § 1º e 4º do CP.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança ou aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão em razão pena máxima cominada em abstrato para o presente delito. A periculosidade evidenciada no caso concreto, considerando o modus operandi, pois, a priori, trata-se de trata-se, supostamente, de criminoso contumaz.. Também deve ser preservada a garantia da ordem pública. Desta forma, Decreto a Prisão Preventiva do flagranteado Fábio Ramos Correa.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

045 - 0001145-66.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001145-9

Réu: Francisco Macedo da Silva e outros.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006025-62.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006025-9

Réu: Jaine Caetano Rosa

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009503-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009503-6

Réu: Francisco Macedo da Silva

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

048 - 0006006-56.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006006-9

Réu: Josias da Silva Martins e outros.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

049 - 0009532-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009532-5

Autor: Lourival Pereira Lopes

Réu: Jose Domingos Rocha Neto

Oficie-se ao setor de informática para habilitar novamente este magistrado ao sistema Renajud.

Após voltem conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000888-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000888-4

Autor: Acassio Ribeiro da Silva

Réu: Ronivaldo Gonçalves Vieira

Venham os autos conclusos para sentença.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Sumaríssimo

051 - 0000076-13.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000076-4

Indiciado: C.D.S.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, e após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e sentença publicada em audiência. registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

052 - 0000583-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000583-3

Indiciado: M.L.M.F.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001243-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001243-3

Indiciado: E.G.L.

Designar audiência para a data de 29/10/2013 às 14:15hs. Audiência Preliminar designada para o dia 29/10/2013 às 14:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

054 - 0000066-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000066-5

Indiciado: A.C.S.J.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se guia de depósito judicial para o autor do ato.

Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, e após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e Sentença Publicada em audiência.

Registres-e e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000067-51.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000067-3

Indiciado: G.P.S. e outros.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato, Gildeglan Pereira do souza, Gilberto Pereira de Souza e Cláudio Clementino Lúcio, a após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e Sentença Publicada em audiência. registre-se e Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000125-54.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000125-9

Indiciado: J.L.G.R.

Homologo por sentença, apra que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as aprtes. Expeça-se guida de depósito judicial para o autor do fato, e após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e sentença publicad em audiência. Registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000126-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000126-7

Indiciado: S.G.S.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordod celebrado entre as partes. Expeça-se Guia de depósito Judicial para o outro do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extitna a punibilidade do outro do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e Sentença Publicada em audiência. registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000237-23.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000237-2

Indiciado: J.A.D.P.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as aprtes. Expeça-se a guia de depósito judicial para o autor do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato e após o cumprimento do acorso determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e sentença publicada em audiência. Registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

059 - 0000514-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000514-4

Defiro a cota supra.Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

060 - 0000679-86.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000679-5

Autor: M.D.L.

Defiro o pedido de mudança de data.

Expeça-se alvará para a data e horário especificado à fl11.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

061 - 0001927-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001927-3

Indiciado: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 21/01/2014 às 16:05hs. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/01/2014 às 16:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000663-35.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000663-9

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc.

ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

1. A B M, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado de conformidade, pela prática, em tese, da conduta inserta no art. 309 do CTB.

2. Chamo o feito à ordem por entender que o presente feito não necessita do prolongamento da instrução.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A conduta do réu não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. No presente caso observo que a colisão foi causada por outro motorista e não pelo adolescente, bem como não ocasionou lesão ou dano a outrem, somente em si mesmo. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico

6. Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material.

7. Ante o exposto, julgo extingo o processo com julgamento de mérito em relação a A B M, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

8. Após ciência ao MP e DPE. Dêem-se as baixas necessárias.

9. P.R.I.C.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000623-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000623-0

Autor: M.R.A.R.

Réu: E.R.

Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por via de consequência, condeno a parte requerida a título de danos morais, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente a contar da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 219/CPC e Súmula 163 do STF).

Condeno o réu também ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUIZA DE DIREITO

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

003 - 0021763-80.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021763-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Audiência ANTECIPADA para o dia 15/10/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

004 - 0001379-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001379-8

Réu: Alessandro Souza Siriano e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0001130-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001130-5

Réu: Rogerio Batista Luz

Audiência ANTECIPADA para o dia 15/10/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000434-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000434-8

Réu: Benedito José Magalhães Jóca

Audiência ANTECIPADA para o dia 08/10/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000436-06.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000436-3

Réu: Marcos Lázaro Ferreira Gomes

Audiência ANTECIPADA para o dia 08/10/2013 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000438-73.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000438-9

Réu: José Olivar Marques de Azevedo

Audiência ANTECIPADA para o dia 15/10/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000444-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000444-7

Réu: Endiomar Barbosa

Audiência ANTECIPADA para o dia 15/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 003

000658-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000524-44.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000524-6

Réu: Cordeiro Conceição de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Vara de Execuções

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

010 - 0022943-97.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022943-0

Sentenciado: Edy Carlos da Silva Sena

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 129 (cento e vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, referente os dias trabalhados 01.01.2011 a 30.04.2012 e de 01.08.2012 a 31.03.2013, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal - LEP.

A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Intime-se.

SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0023001-03.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023001-6

Sentenciado: João Batista Almeida Barbosa

Sentença: Posto isso, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal - LEP, declaro extinta a punibilidade de João Batista Almeida Barbosa. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Publique-se. Intime-se.

SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001162-82.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001162-0

Sentenciado: Alcides Martins Miranda

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, referente os dias trabalhados 01.01.2013 a 31.07.2013, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal - LEP.

A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000061-39.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000061-1

Sentenciado: Daniel Campos Silva

Decisão: Em face do exposto, e corroborado pela manifestação do Ministério Público, DEFIRO o pedido de transferência do local do cumprimento da pena restritiva de direito, e determino que a prestação de serviço à comunidade seja realizada no posto de saúde de Entre Rios nos mesmos termos consignados às fls. 34/35.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000397-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000397-7

Sentenciado: Jorge Fernando Silva e Silva

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 122 (cento e vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, referente os dias trabalhados

01.0.2011 a 31.05.2013, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal - LEP.

A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000405-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000405-8

Sentenciado: Denilson de Souza Prata

Decisão: PELO EXPOSTO, concedo ao reeducando DENILSON E SOUZA PRATA o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, mediante as seguintes condições: Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se o Diretor da CPSLA.

Publique-se.

SÃO LUIZ, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Autorização Judicial

016 - 0000504-53.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000504-8

Autor: V.L.A.

SENTENÇA

O requerente acima indicado, já qualificado nos autos em epígrafe, formulou pedido de Autorização Judicial para realizar um evento festivo denominado "FESTA DANÇANTE", a ser realizado no dia 28 de setembro de 2013.

Tal evento terá início às 22h horas e término às 04horas no Malocão da Vila Moderna, localizado na Vila Moderna.

Colaciona os documentos de fls. 03/08.

Foram os autos ao Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido (fl. 10).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais em bailes e promoções.

Também é de conhecimento de todos que a própria Constituição Federal assegura aos mesmos o direito ao lazer.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 02/03, nos termos da Portaria 05/2013 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, para a participação de adolescentes no evento, sob as seguintes condições:

- É vedada a presença de crianças: após às 22:00 horas e de adolescentes: após às 01:00 hora, desacompanhados dos pais ou respançável (art. 4º, da Portaria 05/2013).
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes.
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar as Portarias da Infância e Juventude deste Juízo;
- Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou

latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;

e) Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização e das Portarias do Juizado deste Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais;

Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 28 de setembro de 2013, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá (RR), 11/09/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000133-60.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000133-1

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000135-30.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000135-6

Réu: Ronerio Jose Andrade Santiago

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000136-15.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000136-4

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000137-97.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000137-2

Indiciado: E.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Execução Fiscal

005 - 0000040-34.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000040-0

Executado: União

Executado: Lorivo Pape

Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-DF-A: 022

000025-RR-A: 035

000131-RR-N: 046

000138-RR-N: 030, 073

000155-RR-B: 048

000164-RR-N: 032

000189-RR-N: 039

000205-RR-B: 044

000219-RR-E: 059, 060, 061

000223-RR-N: 048

000257-RR-N: 034, 040

000262-RR-N: 059, 060

000263-RR-N: 044

000264-RR-N: 024

000300-RR-N: 024

000313-RR-A: 030, 031

000317-RR-A: 023, 025, 029

000363-RR-A: 023, 025, 029, 045

000369-RR-A: 043

000385-RR-N: 039

000433-RR-N: 023, 025, 029, 045

000473-RR-N: 044

000513-RR-N: 027

000585-RR-N: 085

000621-RR-N: 031

000637-RR-N: 050

000639-RR-N: 026

000727-RR-N: 027

000798-RR-N: 059, 060, 061

000810-RR-N: 028

000868-RR-N: 028

Cartório Distribuidor

Vara Cível**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

001 - 0001068-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001068-4

Autor: M.M.S.S.

Réu: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0001066-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001066-8

Autor: Kelison Lopes Rodrigues

Réu: Gildo Souza dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

003 - 0001067-92.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001067-6

Réu: Ariomildo Ferreira Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 11/09/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

004 - 0001236-16.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001236-9

Autor: Ministério Público

Réu: Benildo Pereira da Silva Filho

Despacho: Renove-se a diligência (fl. 148).

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001229-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001229-4

Autor: Socorro Maria Lopes dos Santos e outros.

Réu: Elton Alves Chaves

Despacho: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64.

Designa-se data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

Ciência ao MP e a DPE.

Expedientes necessários.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001264-81.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001264-1

Autor: Maria de Nazaré Soares

Réu: Maurino Souza da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fornecer o endereço atualizado do Requerido, no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000317-90.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000317-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.F.C.

Despacho: Cite-se o executado, pessoalmente, para pagamento da dívida das 03 (três) últimas prestações alimentícias, no valor de R\$ 367,80 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), no prazo de 03 (três) dias, acrescidas das parcelas que vencerem no curso do processo, ou provar que já o fez ou ainda justificar impossibilidade, sob pena de prisão civil, conforme disposto no art. 733, § 1º, CPC, e Súmula 309, STJ.

Ciência ao MP e a DPE.

Expedientes de praxe.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000976-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000976-9

Autor: V.C.F.

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Defiro requerimento do MP de fl. 19-v

Designa-se data para audiência de conciliação.

Cite/Intime-se.

Ciência ao MP e a DPE.

Expedientes necessários.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

009 - 0000919-18.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000919-1

Autor: V.A. e outros.

Réu: E.M.L.

Despacho: Expeça-se carta precatória visando à realização de DNA, conforme determinado no despacho de fl. 16, devendo o Requerido apresentar nesta Comarca o resultado do exame de paternidade.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000359-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000359-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.R.R.

Despacho: Expeça-se carta precatória endereçada a Vara de registros públicos e precatórias de Manaus, visando à retificação de certidão de nascimento, conforme determinado na sentença de fl. 12/13.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000369-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000369-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.F.N.

Despacho: Junte-se mandado (fl. 06), devidamente cumprido.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000505-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000505-6

Autor: J.S.L. e outros.

Despacho: Oficie-se ao Tabelionato do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista solicitando o cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 16.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000533-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000533-8

Autor: E.A.S. e outros.

Despacho: Promova-se a entrega da certidão de nascimento averbada.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000545-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000545-2

Autor: A.B. e outros.

Despacho: Oficie-se ao Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista solicitando o cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 08.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

015 - 0000208-81.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000208-3

Autor: Maria Raimunda Macedo Silva

Réu: Jose Ribeiro da Silva

Despacho: Solicite informações, via telefone, acerca do ofício (fl. 66), certificando-se.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

016 - 0000980-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000980-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.S.M.

Despacho: Cite-se o executado, pessoalmente, para pagamento da dívida das 03 (três) últimas prestações alimentícias, no valor de R\$ 331,97 (trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, acrescidas das parcelas que vencerem no curso do processo, ou provar que já o fez ou ainda justificar impossibilidade, sob pena de prisão civil, conforme disposto no art. 733, § 1º, CPC, e Súmula 309, STJ.

Ciência ao MP e a DPE.

Expedientes de praxe.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

017 - 0000619-56.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000619-7

Autor: R.V.G.B.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora, através da DPE, para fornecer o endereço atualizado da Requerida.

Pacaraima, 27 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000318-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000318-4

Autor: W.A.S. e outros.

Despacho: Oficie-se ao centro de Referência de Assistência Social - CRAS para realizar estudo de caso, nos termos da determinação de fls. 18

Pacaraima, 27 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000975-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000975-1

Autor: I.S.C.

Réu: J.C.L.N.

Despacho: Defiro requerimento do MP de fl. 14-v.

Designa-se data para audiência de conciliação.

Cite/Intime-se.

Ciência ao MP e a DPE.

Expedientes de praxe.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000978-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000978-5

Autor: Maria Vera de Castro Seleski e outros.

Despacho: Defiro requerimento do MPE, fl. 49/50.

Designa-se data para audiência de justificação, Intimando-se as partes. Ciência ao MP e a DPE.

Expedientes de praxe.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

021 - 0001004-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001004-9

Autor: M.P.E.

Réu: R.M.S.

Despacho: Designa-se data para interrogatório do interditando na forma do artigo 1.181 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o interditando que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do interrogatório, impugnar o pedido conforme artigo 1.182 do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes de praxe.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

022 - 0000135-75.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000135-6

Autor: Francismara Magalhaes Filgueiras Galvao

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Renove-se a diligência de fl. 53, citando-se o Requerido.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

023 - 0000479-56.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000479-8

Autor: Wagner Silva Avelino

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Notifiquem-se os engenheiros constantes na lista de fl. 108, para que informem honorários para confecção de laudo pericial.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

024 - 0000564-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000564-5

Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Verificada a Tempestividade e o preparo, recebo o recurso em seu duplo efeito.

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para soberana apreciação.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria do Rosário Alves Coelho

025 - 0000826-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000826-8

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

026 - 0000834-32.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000834-2

Autor: A. Sanso de Andrade - Me

Réu: Banco Volkswagen S/a

Despacho: Cite-se, via AR.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

027 - 0000009-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000009-9
Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho
Réu: Município de Pacaraima
Despacho: Intime-se a Autora, para conhecer da defesa.
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

028 - 0000096-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000096-6
Autor: Dayana dos Reis Fernandes
Réu: Município de Uiramutã
Despacho: Cite-se, via carta precatória, no endereço fornecido à fl. 77
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Iana Pereira dos Santos, Marta Noubé de Souza Leão

Procedimento Sumário

029 - 0000478-71.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000478-0
Autor: Joseane Patrícia Macedo Brito
Réu: Município de Pacaraima
Despacho: Cite-se, nos termos do art. 12, II, do CPC.
Pacaraima, 27 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Reinteg/manut de Posse

030 - 0003452-52.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003452-6
Autor: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Réu: Zacarias Maria de Paula e outros.
Despacho: Intime-se, via edital, a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento do feito.
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

031 - 0003459-44.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003459-1
Autor: Clarindo Augusto da Silva
Réu: Davi Soares de Souza
Despacho: Habilite-se no sistema o novo patrono do Autor, procedendo à exclusão do antigo patrono.
Pacaraima, 27 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

032 - 0003567-73.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003567-1
Autor: Jose Gomes Barbosa
Réu: Nanatinho de Tal e outros.
Despacho: Solicite-se, via e-mail, informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 76
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

033 - 0000983-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000983-5
Autor: Adelson Monteiro Araujo
Despacho: Defiro requerimento do MP de fl. 08-v.
Intime-se.
Pacaraima, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

034 - 0001391-92.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001391-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: D.S.F.
Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl. 82).
Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

035 - 0002735-74.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002735-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.F.N.B. e outros.
Despacho: Solicite informações, via telefone se possível, quanto ao cumprimento do ofício de fls. 247.
Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

036 - 0000102-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000102-2
Autor: A.S.P.
Réu: M.M.B.
Despacho: Renove-se o pedido de informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl. 14).
Solicite-se urgência na resposta, tendo em vista tratar-se de interesse de menor.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000685-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000685-6
Autor: A.R.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000982-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000982-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: N.C.S.F.

Decisão: Considerando o binômio necessidade-possibilidade, além do dever de sustento dos filhos que incube aos pais, fixo pedido de fixação de pensão alimentícia provisória no montante de 30 % (trinta por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, devendo tais valores serem depositados no Banco do Brasil, Agência 4263-3, conta corrente 17.495-5, pertencente a Representante legal do menor.

(...)
Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

039 - 0000870-84.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000870-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual.
Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Cumprimento de Sentença

040 - 0001803-23.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001803-6

Executado: V.S.M.

Executado: R.M.

Despacho: Intime-se a Autor para tomar ciência e manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de fls. 224/237.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Divórcio Consensual

041 - 0000212-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000212-9

Autor: R.N.O.N.

Réu: A.L.N.

Despacho: Oficie-se a DPE para indicar Defensor Público para apresentar contestação por meio de curador especial no prazo legal.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

042 - 0000261-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000261-8

Autor: A.S.S.

Réu: M.J.A.S.

Despacho: Solicite informações quanto ao cumprimento do ofício de fl. 38.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

043 - 0000451-88.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000451-7

Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Remetam-se os autos a Procuradoria Federal junto ao INSS, com urgência devido a proximidade da audiência.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

044 - 0000487-33.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000487-1

Autor: Maria Niria Mota Bezerra

Réu: Câmara Municipal do Município de Uiramutã

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (de) dias.

Não ocorrendo manifestação nos autos, conclusos.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato

Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Sumário

045 - 0000480-41.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000480-6

Autor: Eugênio Parceli Rolim Bem

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Ciente da publicação.

Retornem-se ao arquivo.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

046 - 0000851-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000851-6

Autor: Crisanto Jose Filgueroa Aguilera

Réu: Engecon Construções e Consultoria Ltda

Despacho: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 33-v.

Designar-se data para audiência de conciliação e julgamento.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Juizado Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães****Cumprimento de Sentença**

047 - 0000507-97.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000507-6

Executado: Pedro Morais de Oliveira da Silva

Executado: Sebastião Rocha Gomes

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 248.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001191-85.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001191-6

Executado: Antônia Lúcia Assunção Oliveira

Executado: Dulcineide Cunha da Silva e outros.

Despacho: Intime-se a parte Autora para se manifestar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jaeder Natal Ribeiro

049 - 0000621-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000621-5

Executado: Haciae Moreira da Silva

Executado: Banco Finasa S/a

Despacho: Autos à Contadoria para atualização do débito e imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000669-19.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000669-4

Executado: Marcos Antonio Duarte

Executado: Rosimayre Patrícia Aires da Silva

Despacho: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista visando o cumprimento da parte final do despacho de fl. 62.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

051 - 0000402-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000402-8

Executado: Carlos Alberto Ricardo Fernandes

Executado: Jesus Level de Almeida

Despacho: Intimado, o Requerido permaneceu inerte.

Autos à Contadoria, para atualização do débito e imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 9º, Provimento 001/2009/CGJ-TJRR).

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

052 - 0000776-29.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000776-5

Autor: Jose Antonio Moreira Martins

Réu: Elton de Tal

Despacho: Intime-se o Requerido para cumprir os termos da sentença de fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

053 - 0000293-96.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000293-1

Autor: Antonio Aloisio Moura Macuglia

Réu: Neilon Roberto Dantas Gomes

Despacho: Intime-se o Autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000426-41.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000426-7

Autor: Marli Alves Costa e outros.

Despacho: Remetam-se os autos a Contadoria para atualização do débito e imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001203-26.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001203-9

Autor: Cícero João Peres

Réu: Divo Patricio Marcolino

Despacho: Intime-se a parte requerida para cumprir os termos do acordo de fls. 24/25, quitando as 02 (duas) parcelas atrasadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000168-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000168-3

Autor: Claudenete de Souza Barros

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

Despacho: Intime-se o Autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000169-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000169-1

Autor: Rozelina Hernandez Mendes

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

Despacho: Intime-se o Autor para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000239-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000239-2

Autor: Jozelio Gomes dos Santos

Réu: Wow

Despacho: Intime-se o Autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000882-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000882-9

Autor: Francisco Nelson de Sousa Santos

Réu: Vivo S a

Despacho: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

060 - 0000927-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000927-2

Autor: Adrien Costa Brelaz

Réu: Vivo S a

Despacho: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, Helaine Maise de Moraes França, José Airton de Andrade Junior

061 - 0000962-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000962-9

Autor: Marinalva Soares Campos

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo, em 10 dias apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, enviem o processo à Turma Recursal Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

Juizado Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

062 - 0000371-90.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000371-5

Réu: Janderson dos Santos Silva e outros.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação acerca da certidão de fl. 57.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

063 - 0000327-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000327-5

Indiciado: I.F.N.

Despacho: Defiro pedido de fl. 22-v.

Renove-se a diligencia.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

064 - 0000072-84.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000072-3

Indiciado: E.L.C.J.

Despacho: Solicite-se informações acerca da carta precatória de fls. 38, quanto ao cumprimento da PSC aceita pelo Autor do fato.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000270-24.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000270-3

Indiciado: E.A.R.

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 36.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000638-33.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000638-1

Indiciado: S.S.S.

Despacho: Arquivem-se.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000116-69.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000116-6
Indiciado: G.N.S.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000637-14.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000637-1
Indiciado: R.P.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação
quanto a solicitação de fl. 52.
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000670-04.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000670-2
Indiciado: J.I.C.O.F.

Despacho: Atenda-se o pedido do Ministério Público Estadual (fl. 46-v)
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000212-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000212-1
Indiciado: V.N.M.

Sentença: Diante do desejo manifesto da vítima em não representar
contra o Autor do fato, conforme termo de audiência de fls. 92, condição
de procedibilidade da ação, bem como manifestação do MP, declaro
extinta a punibilidade do Autor do fato, nos termos do art. 107, V, do
Código Penal.

Sem custas.
Decorrido o transito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.
Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000285-22.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000285-7
Indiciado: S.M.S.

Despacho: Destrua-se o bem apreendido informado à fl. 38.
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000287-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000287-3
Indiciado: J.L.L.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000428-11.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000428-3
Indiciado: M.A.B.M. e outros.

Despacho: Renove-se a diligencia de fl. 27.
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): James Pinheiro Machado

074 - 0000459-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000459-8
Indiciado: V.B.M.

Despacho: Intime-se o Autor do fato a comprovar o cumprimento integral
da transação penal de fls. 16
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000576-22.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000576-9
Indiciado: A.P.L.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000744-24.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000744-3
Indiciado: E.G.A.

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da transação penal de fls. 24.
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000759-90.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000759-1
Indiciado: F.R.B.Q. e outros.

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta
precatória de fls. 23.
Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000782-36.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000782-3
Indiciado: F.S.S.

Despacho: Encaminhem-se os autos à DPE para ciência da sentença (fl.
46).

Após, verificando-se a dispensa a intimação do Autor do fato da
sentença que extingue sua punibilidade (Enunciado 105 do FONAGE),
arquivem-se os autos.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000844-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000844-1
Indiciado: S.F.A. e outros.

Despacho: Solicite informações quanto ao cumprimento da carta
precatória de fls. 57.
Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001330-61.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001330-0
Indiciado: L.A.

Despacho: Designe-se nova data para realização de audiência
preliminar.

Intimações e diligencias necessárias, atentando-se para o endereço
informado à fl. 34-v.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001331-46.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001331-8
Indiciado: R.A.L.

Despacho: Intime-se o Autor do fato a comprovar o cumprimento integral
da transação penal de fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
prosseguimento da ação penal.

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000080-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000080-0
Indiciado: R.N.S.

Despacho: Não vislumbro prejuízo à falta de intimação pessoal do Autor
do fato.

Ademais, o Enunciado 105 do FONAGER dispensa a intimação do Autor
do fato da sentença que extingue sua punibilidade, podendo-se aplicar-
se ao caso.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000268-49.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000268-1
Indiciado: R.R.

Despacho: Vista ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000299-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000299-6

Indiciado: A.L.S.

Despacho: Aguarde-se o cumprimento integral da transação penal.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000325-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000325-9

Indiciado: A.V.S.

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 29 de outubro de 2013, às 10 horas e 30 minutos. Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

086 - 0000781-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000781-3

Indiciado: B.E.S.R.

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 29 de outubro de 2013, às 11 horas. Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000829-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000829-0

Indiciado: O.M.

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 29 de outubro de 2013, às 10 horas e 15 minutos. Intim-se o Autor do fato.

Ciência ao MP e a DPE.

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000830-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000830-8

Indiciado: J.S.

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 29 de outubro de 2013, às 10 horas e 45 minutos. Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao MP e a DPE.

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Autorização Judicial

089 - 0001055-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001055-1

Autor: F.C.S.

Sentença: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do Autor, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo, com as recomendações feitas pelo Ministério Público às fls. 09/13, para participação de crianças e adolescentes até 14 anos incompletos permaneçam no evento até às 24h, desde que acompanhados de seus genitores ou responsáveis legais, e de adolescentes entre 14 e 18 anos da idade permaneçam até às 02 horas da manhã, no evento Fronteira Fest, a ser realizado no Ginásio Poliesportivo dias 14 (quatorze) e 15 (quinze) de setembro de 2013, no horário das 21 horas às 04 horas do dia seguinte.

O Autor ficará obrigado a cumprir todos os termos da

Portaria/JIJ/GAB/Nº 24/2010, Comarca de Pacaraima, assim como cumprir as recomendações solicitadas pelo Ministério Público Estadual. Em caso de desobediência, o Requerente ficara sujeitos as sanções administrativas e penais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sem custas.

P.R.I.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000409-30.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000409-7

Autor: Afonso Nivaldo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

002 - 0000449-12.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000449-3

Réu: Inácio Carlos de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000454-34.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000454-3

Réu: Camila Menezes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000455-19.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000455-0

Réu: Alinaldo Conceição Lira

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Esp. Lei Antitox.

005 - 0000419-74.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000419-6

Indiciado: N.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educa

006 - 0000456-04.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000456-8

Indiciado: W.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000457-86.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000457-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

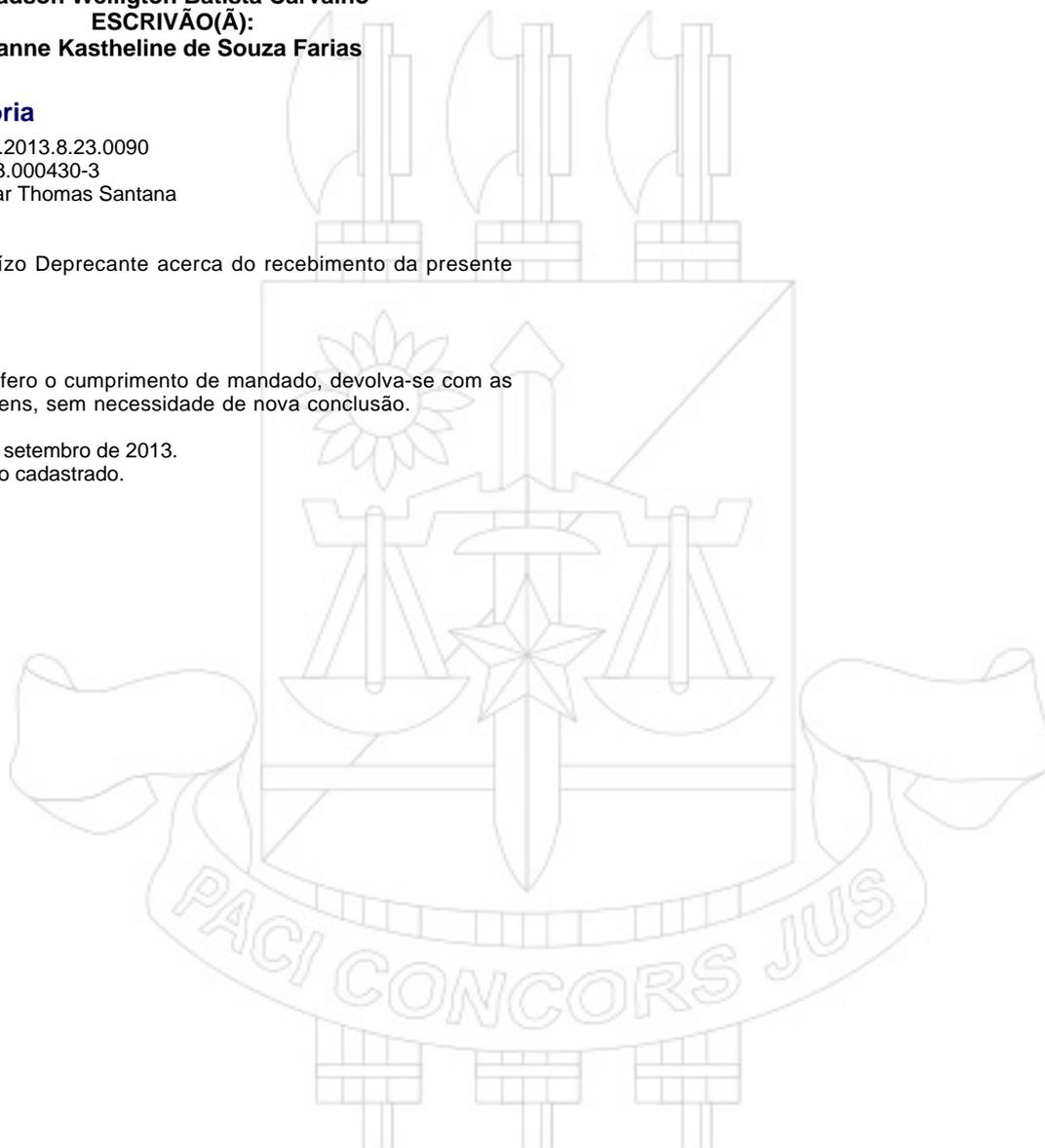
008 - 0000430-06.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000430-3
Réu: José Ribamar Thomas Santana
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim/RR, 11 de setembro de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0724011-89.2012.823.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): ANTONIO DE SOUZA LIMA FILHO – CPF Nº 270.377.113-49.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011069200

Valor da Dívida: R\$ 5.410,39 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e trinta e nove centavos)

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0706529-94.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ALMIR CESAR RODRIGUES DA SILVA – CPF nº 538.583.877-20

ALMIR CESAR RODRIGUES DA SILVA – NOME FANTASIA: SITIO BOA VISTA

CGF/MF Nº 24.019114-5 - CNPJ/NÃO INFORMADO

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.927

Valor da Dívida: R\$ 3.882,25 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0704089-28.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): IVALCIR CENTENARO-CEREALISTA CENTENARO – CNPJ nº 34.807.008/0001-86
IVALCIR CENTENARO – CPF nº 318.499.380-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.563

Valor da Dívida: R\$ 6.292,24 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.918.219-5

EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): JOSÉ ANTONIO MARTINS – CPF nº 771.248.398-15

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.019232, 2010.019234, 2010.19236

Valor da Dívida: R\$ 1.446,37 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0708589-74.2012.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): LUIZ CARLOS BRAGA ARAÚJO – CPF nº 258.837.632-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.295

Valor da Dívida: R\$ 3.763,32 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.099-5

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): VALDIR FRANCISCO DA SILVA – CPF nº 126.232.372-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.003790

Valor da Dívida: R\$ 1.112,78 (mil, cento e doze reais e setenta e oito centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.902.277-1

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): VAGNER BEZERRA – CPF nº 579.303.412-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: **16.050**

Valor da Dívida: R\$ 35.665,55 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0710455-20.2012.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): REGINA MARIA ARAGAO FERREIRA – CPF nº 686.942.532-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.300-17.301-17.302

Valor da Dívida: R\$ 8.713,32

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.912.655-6

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): VESLE MÓVEIS EEELETRDOMÉSTICOS LTDA – CNPJ Nº 03.861.701/0132-72; VESLE HOLDING LTDA – CNPJ Nº 03.830.573/0001-30 e PAULO ROBERTO GONÇALVES – CPF Nº 221.457.612-68

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.377- 16.330

Valor da Dívida: R\$ 10.065,22 (Dez mil sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.06.130576-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s ALICE DAVI DEMETRIO, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Eva de Macêdo Rocha**, Analista Processual respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dez (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juiz de Direito Substituto
CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 01 de outubro de 2013, às 08 horas é a seguinte:

Data: 01/10/2013
Ação Penal: 010 01 000094-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **BASILIO AMARO MACUXI**
Advogado: Dr. Wilson Roberto Ferreira Précoma – OAB/RR 004
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 03/10/2013
Ação Penal: 010 08 200289-9
Autora: Justiça Pública
Réu: **DENILSON UBIRATAN SABINO DA SILVA**
Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CPB.

Data: 08/10/2013
Ação Penal: 010 12 006230-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **GEISIANE MAGALHÃES DIAS**
Advogado: Dr. Elias Bezerra da Silva – OAB/RR 254 A
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 10/10/2013
Ação Penal: 010 01 010922-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **PEDRO RIBEIRO DE JESUS**
Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 15/10/2013
Ação Penal: 010 01 010166-4
Autora: Justiça Pública
Réu: **JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA**
Advogados: Dr. Guilherme Augusto M. E. Coelho – OAB/RR 839 e Dr. Jules Rimet Grangeiro das Neves – OAB/RR 782
Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Data: 17/10/2013

Ação Penal: 010 05 117107-1

Autora: Justiça Pública

Réu: **ALEXANDER ABREU LIMA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 22/10/2013

Ação Penal: 010 05 118899-2

Autora: Justiça Pública

Réus: **HARLEY RODRIGUES DA SILVA e WILKER BASTOS ROMÃO**

Advogado: Dr. Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 077 A

Situação: Réus Soltos

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CPB.

Data: 24/10/2013

Ação Penal: 010 06 130912-5

Autora: Justiça Pública

Réu: **WALDENEZ SANTOS DE SOUZA**

Advogado: Dr. Moacir José Bezerra Mota – OAB/RR 190

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 29/10/2013

Ação Penal: 010 06 147392-1

Autora: Justiça Pública

Réu: **ROMÁRIO DE SOUZA FILHO**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, *caput* (2X), do CPB.

Data: 05/11/2013

Ação Penal: 010 07 173331-4

Autora: Justiça Pública

Réu: **FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

Data: 07/11/2013

Ação Penal: 010 10 002910-6

Autora: Justiça Pública

Réu: **FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**

Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 288, § único, ambos do CPB.

Data: 12/11/2013

Ação Penal: 010 01 010551-7

Autora: Justiça Pública

Réu: **RANDOLPHO LUCENA SARAIVA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 14/11/2013
Ação Penal: 010 07 155254-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **SANDRO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO**
Advogado: Dr. Nilter Pinho da Silva – OAB/RR 153
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos III e IV, do CPB.

Data: 19/11/2013
Ação Penal: 010 08 193207-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **CARMO SILVA DOS SANTOS**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB e art. 16, inciso IV, da lei nº 10.826/03.

Data: 21/11/2013
Ação Penal: 010 09 205013-6
Autora: Justiça Pública
Réu: **GEOVANI GOMES DO NASCIMENTO**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 26/11/2013
Ação Penal: 010 08 193843-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **JOZIEL THOMAZ PEREIRA**
Advogados: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 28/11/2013
Ação Penal: 010 09 218767-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **PAULO ROBERTO PAIVA DE ARAÚJO**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 03/12/2013
Ação Penal: 010 09 208297-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **ERISVALDO DA SILVA NASCIMENTO**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

OBS: Dias 05, 10, 12, 17 e 19 de dezembro de 2013, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPP.

1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juiz de Direito Substituto
CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

TERMO DE SORTEIO
(1ª Turma de Jurados)

Aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal, Dr. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, ausentes os representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 4ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 01 de outubro de 2013, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares:** ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO, ACLEANE FERREIRA ALVES, ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIA VITOR VIEIRA ALVES, EDNARDO JOSE DA SILVA, CINTIA MADALENA DA SILVA PEREIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA L. MOREIRA, LUCIANO CARLI ARAUJO, MARCOS HENRIQUE ARDNT, FABRICIO DA SILVA MARQUES, DENISE HILUY COSTA, ANGELA MARIA MARQUES BARROS, ADRINA FERREIRA DANTAS, ANDREIA REIS MARTINS, ELIZABETH LUCENA DA SILVA, MARCELO MELO DE SOUZA, RODRIGO FABIO M. DONIN, ANTONIO FERNANDO DE MATOS, ALINE CRISTINE AMABILE, JACQUES DOUGLAS FERNANDES, JANAINA ANTONIA DA S. CORREA, AURISTELA ARAUJO SALDANHA, DUZELIR DA SILVA CORREA, DELTA SILVA DE MACEDO, SALVELINA MORAES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA VIEIRA CAMPELLO, SUELI DE FREITAS DA SILVA, DAYANA MARQUES THOME, ANTONIA VALDIRENE RABELO COSTA, IRIS LEIA LUIZ PEREIRA, ELIZIA LIMA DA SILVA, FRANCIMAR FRANCO RODRIGUES, JANILDE OLIVEIRA PEREIRA, AMANDA LIMA VILHENA, DIOMAR ARAGÃO PINHEIRO, ELLEN CHRISTIANNE R. FIGUEREDO, ALEXANDRE PAULINO DA SILVA, ANTONIO LIMA PELLIZZETTI, ALVARO BARBOSA CONTREIRAS, DIEGO NUNES LEITE, STENIO EMERSON MACIEL DA SILVA, GILMAR CASTILHO PAES PEREIRA, ELAINE SILVA DE CARVALHO, MARIO DE CARVALHO BARBOSA, ADERBAL ACCIOLY NERY A. DE F. NETTO, IVONETTE INACIO GOMES, LUZIMAR URZEDO DE FREITAS, MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA, LUCILENE PAULA DA SILVA, DEBORA PINTO CARVALHO, JOSÉ KLEBER DE OLIVEIRA FARIAS e ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:

TERMO DE SORTEIO
(2ª Turma de Jurados)

Aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal, Dr. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, ausentes os representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 4ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 03 de outubro de 2013, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares:** ADJANE DE MATOS PEREIRA, JULIANA DE SOUZA SILVA, DEUZA MARIA VIEIRA DE ARAUJO, LUIZ COSTA FILHO, ANDREA REGINA CAVALCANTE, DANIELLE ALMEIDA DE LIMA, LILI MARLENE OLIVEIRA DE CASTRO, MARCELA CAMPELO PEREIRA, GIOVANNA GALUCIO AIRES, FRANCIMAR

DE LIMA ROCHA, ANTONIA RODRIGUES DE LIMA, MARCELA CAMPELO PEREIRA, JULIO CESAR MOTTA DE ROSSO, FREDSON DA COSTA RIBEIRO, AGNES APARECIDA DA SILVA, DIONE MARILYN RAMALHO PINHEIRO, EDNA ALVES DA SILVA, ANGELA CAMARA CUNHA, RUBIA STELLA DE FRANÇA DANTAS, HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO, ALICE DA SILVA DOS SANTOS, FLORENÇA LINDEY DA SILVA, JANAINA KELLY DA S. LARANJEIRA, GISLEY DA SILVA FERREIRA, DIMITRE RAMOS G. DE ARAUJO, CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA, ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE BRAGA DA SILVA, CHIMEINE ASANO, IANNE MICHELLY M. DE OLIVEIRA, JOSÉ ARIMATÉIA FRANÇA AVELINO, GIANNI SOBRINHO COSTA MARINHO, ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA, FABIANNA ANGELO RODRIGUES, JOSÉ CICERO QUIRINO DOS SANTOS, ILCE MARINA DE SOUZA CLEMENTE, CARDNA TAVARES DA CUNHA, MARIA IVANETE VALE CARVALHO, JOSÉ LUIZ MOTTA DE ROSSO, ANDREA DOLORES BARROS TENORIO e COSTA DE MENEZES. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA QUARTA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.

O Doutor CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Quarta Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 01 de outubro de 2013, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO, ACLEANE FERREIRA ALVES, ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIA VITOR VIEIRA ALVES, EDNARDO JOSE DA SILVA, CINTIA MADALENA DA SILVA PEREIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA L. MOREIRA, LUCIANO CARLI ARAUJO, MARCOS HENRIQUE ARDNT, FABRICIO DA SILVA MARQUES, DENISE HILUY COSTA, ANGELA MARIA MARQUES BARROS, ADRINA FERREIRA DANTAS, ANDREIA REIS MARTINS, ELIZABETH LUCENA DA SILVA, MARCELO MELO DE SOUZA, RODRIGO FABIO M. DONIN, ANTONIO FERNANDO DE MATOS, ALINE CRISTINE AMABILE, JACQUES DOUGLAS FERNANDES, JANAINA ANTONIA DA S. CORREA, AURISTELA ARAUJO SALDANHA, DUZELIR DA SILVA CORREA, DELTA SILVA DE MACEDO, SALVELINA MORAES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA VIEIRA CAMPELLO, SUELI DE FREITAS DA SILVA, DAYANA MARQUES THOME, ANTONIA VALDIRENE RABELO COSTA, IRIS LEIA LUIZ PEREIRA, ELIZIA LIMA DA SILVA, FRANCIMAR FRANCO RODRIGUES, JANILDE OLIVEIRA PEREIRA, AMANDA LIMA VILHENA, DIOMAR ARAGÃO PINHEIRO, ELLEN CHRISTIANNE R. FIGUEREDO, ALEXANDRE PAULINO DA SILVA, ANTONIO LIMA PELLIZZETTI, ALVARO BARBOSA CONTREIRAS, DIEGO NUNES LEITE, STENIO EMERSON MACIEL DA SILVA, GILMAR CASTILHO PAES PEREIRA, ELAINE SILVA DE CARVALHO, MARIO DE CARVALHO BARBOSA, ADERBAL ACCIOLY NERY A. DE F. NETTO, IVONETTE INACIO GOMES, LUZIMAR URZEDO DE FREITAS, MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA, LUCILENE PAULA DA SILVA, DEBORA PINTO CARVALHO, JOSÉ KLEBER DE OLIVEIRA FARIAS e ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA. Boa Vista-RR, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA QUARTA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.

O Doutor CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Quarta Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 03 de outubro de 2013, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** ADJANE DE MATOS PEREIRA, JULIANA DE SOUZA SILVA, DEUZA MARIA VIEIRA DE ARAUJO, LUIZ COSTA FILHO, ANDREA REGINA CAVALCANTE, DANIELLE ALMEIDA DE LIMA, LILI MARLENE OLIVEIRA DE CASTRO, MARCELA CAMPELO PEREIRA, GIOVANNA GALUCIO AIRES, FRANCIMAR DE LIMA ROCHA, ANTONIA RODRIGUES DE LIMA, MARCELA CAMPELO PEREIRA, JULIO CESAR MOTTA DE ROSSO, FREDSON DA COSTA RIBEIRO, AGNES APARECIDA DA SILVA, DIONE MARILYN RAMALHO PINHEIRO, EDNA ALVES DA SILVA, ANGELA CAMARA CUNHA, RUBIA STELLA DE FRANÇA DANTAS, HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO, ALICE DA SILVA DOS SANTOS, FLORENÇA LINDEY DA SILVA, JANAINA KELLY DA S. LARANJEIRA, GISLEY DA SILVA FERREIRA, DIMITRE RAMOS G. DE ARAUJO, CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA, ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE BRAGA DA SILVA, CHIMEINE ASANO, IANNE MICHELLY M. DE OLIVEIRA, JOSÉ ARIMATÉIA FRANÇA AVELINO, GIANNI SOBRINHO COSTA MARINHO, ANA

CLAUDIA GOMES DA SILVA, FABIANNA ANGELO RODRIGUES, JOSÉ CICERO QUIRINO DOS SANTOS, ILCE MARINA DE SOUZA CLEMENTE, CARDNA TAVARES DA CUNHA, MARIA IVANETE VALE CARVALHO, JOSÉ LUIZ MOTTA DE ROSSO, ANDREA DOLORES BARROS TENORIO e COSTA DE MENEZES. Boa Vista-RR, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.



4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 12 de Setembro de 2013**

Processo nº. 010.10.007144-7

Vítima: Estado

Ré (s): **HILDA GOMES PEREIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **HILDA GOMES PEREIRA**, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 08/08/1977, filho de Raimundo Gomes Garcia e Bertília Pereira dos Santos, RG nº 213.250 SSP/RR, CPF nº 523.471.33 2-68, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 184, §2 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 02 de dezembro de 2009, nesta cidade, durante a "Operação Brasil Original" realizada pelo Departamento de Polícia Federal, a denunciada foi flagrada expondo à venda, com o intuito de lucro, inúmeras cópias não autênticas de obras intelectuais, em detrimento de direito autoral (...) Segundo consta, na referida data e local, uma equipe composta por Policias Federais encontrou HILDA trabalhando em seus dois stands de venda, sendo que um deles era exclusivo para exposição e comercialização de mídias inautênticas. (...) Diante disso, os agentes realizaram a apreensão do material, conforme se verifica às fls. 04/05 dos autos, tendo sido contabilizados aproximadamente 150 discos "pirateados", dentre CDs e DVDs... **Posto isso, o Ministério Público** oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final de condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dia do mês de Setembro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 12 de Setembro de 2013.**

Processo nº. 010.12.000378-4

Vítima: Estado

Réu(s): **JOSE VICENTE RICHIL**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **JOSE VICENTE RICHIL**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15/03/1970, filho de Maria Raquel Richil, com RG nº 124789 SSP/RR e CPF nº 447.345.572-68, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art. 306 e 309**, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 29 de Abril de 2010, por volta das 16h e 50min, na Rua JT-01, Bairro Olímpico, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, sem possuir permissão para dirigir, conduziu veículo automotor sob a influência de álcool. (...) Segundo o apurado, o denunciado conduzia a motocicleta Honda Titan 125, placa NAH-9139, quando foi parado durante uma blitz de trânsito. Na abordagem, verificou-se que o mesmo, além de não possuir carteira de habilitação, apresentava sinais de embriaguez. (...) Após realizado o teste de alcoolemia, cujo resultado apresentou 0,80 mg/l de teor alcoólico no sangue, confirmou-se que o mesmo conduzia o veículo sob influência de bebida alcoólica. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. **Diante do exposto, requer o Ministério Público** o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dia do mês de Setembro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 12 de Setembro de 2013.

Processo nº. 010.12.006198-0

Vítima: Estado

Ré(s): **VALTER PEDROSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **VALTER PEDROSA**, brasileiro, união estável, natural de Olho d'Água das Cunhas/MA, nascido em 16/12/1975, filho de Maria Edmilsa de Pedrosa, com RG nº 122758 SSP/RR e CPF nº 382.849.8 72-87, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art. 306** do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não

possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 19 de Outubro de 2010, por volta das 19:00 h, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, *estando alcoolizado, conduzia o veículo* Motocicleta Honda CG/125, placa NAM 3970. (...) O denunciado trafegava na BR-174, quando foi parado aleatoriamente em uma blitz da Polícia Federal, no posto de fiscalização do Água Boa. (...) Durante a abordagem, foi verificada a situação da motocicleta e por apresentar sinais de embriaguez, o denunciado foi submetido ao exame de alcoolemia, cujo resultado foi de 0,87 mg/l. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **Diante do exposto, requer o Ministério Público** o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dia do mês de Setembro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Expediente do dia 12 de Setembro de 2013.

Processo nº. 010.10.002456-0

Vítima: Estado

Ré(s): **RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 25/08/1967, filho de Dionizio Francisco de Lima e Maria Lima de Oliveira, com RG nº 63597 SSP/RR e CPF nº 199.762.322-68, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art. 306** do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 13 de Janeiro de 2010, por volta das 23:50 h, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, *estando alcoolizado, conduzia o veículo* Motoneta Biz, cor verde, placa NAK 4286. (...) O denunciado trafegava na Rua Vicente de Melo sentido Av. Ataíde Teive e, quando passava em frente à residência nº 615, atropelou o adolescente C.L. de S.V. que fazia a travessia da via. (...) Em decorrência do atropelamento, a vítima C.L. de S.V. sofreu lesões corporais, dando entrada no Hospital Infantil Santo Antônio. A guarnição da Polícia Militar que atendeu a ocorrência submeteu o denunciado ao exame de alcoolemia, cujo resultado foi de 0,80 mg/l. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos artigos. 303,

parágrafo único e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **Diante do exposto, requer o Ministério Público** o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dia do mês de Setembro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 12 de Setembro de 2013.

Processo nº. 010.08.182562-1

Vítima: Estado

Ré(s): **EVANEZI DA SILVA SOUSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **EVANEZI DA SILVA SOUSA**, alcunha “EVA”, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR,, nascido em 03/02/1974, filho de Onildo Aires de Souza e de Maria Francisca da Silva, com RG nº 1 18.126 SSP/RR e CPF nº 322.829.902-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art. 306** do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Consta dos autos que, no ano de 2007, entre os meses de agosto e setembro, a denunciada, mediante engodo, forjou contratos de adesão à campanha “Líquida Roraima”, com o objetivo de obter para si vantagem ilícita da Câmara de Dirigentes Lojistas de Boa Vista. Segundo se apurou, EVANEZI trabalhava como consultora de vendas na referida empresa, e por ocasião da campanha ‘Líquida Roraima’ recebeu a função de oferecer kits aos lojistas do Estado, formalizando contratos e recebendo comissão pelas vendas realizadas. Ocorre, porém, que para obter o valor das comissões, a denunciada forjou contratos de negociação que não se efetivaram, preenchendo-os com informações falsas de empresas que não existem: DIGITAL INFORMÁTICA, RAY PRESENTES, JL MARTINS, LARISSA MERCANTIL E BETSY CONFECÇÕES. Além disso, também lançou vendas que não se concretizaram, com as empresas MAIQUE VARIEDADES e ALÊ CONFECÇÕES, que embora existentes, não chegaram a firmar os contratos e adquirir os kits da campanha com a denunciada (...) . Assim agindo, incorreu a denunciada no art. 171, ‘caput’, por várias vezes, na forma do art. 71, ambos do CPB. **Isto posto, o Ministério Público oferece a presente denúncia**, requerendo, o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação da denunciada para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dia do mês de Setembro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 12 de Setembro de 2013.

Processo nº. 010.10.016184-2

Vítima: Estado

Ré(s): **GLEBER OLIVEIRA DE QUEIROZ**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **GLEBER OLIVEIRA DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01/04/1986, filho de Evandro Rodrigues de Queiroz e Adna Maria Oliveira de Queiroz, com RG nº 245468 SSP/RR e CPF nº 528.208.232-20, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art. 306** do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 07 de Setembro de 2010, por volta das 20:15 h, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, *estando alcoolizado, conduzia o veículo Fiat Palio*, placa JWN 2712. (...) O denunciado trafegava na BR-174, sentido Boa Vista, quando, ao passar pelo posto de fiscalização da Polícia Federal, desrespeitou ordem de parada e empreendeu fuga. Durante a fuga, o denunciado dirigia em zigue-zague, fazendo ultrapassagens arriscadas em trechos de faixa contínua. Quando os Policiais Rodoviários Federais finalmente conseguiram interceptar o denunciado, constataram que o mesmo apresentava sinais de embriaguez. Os policiais então solicitaram que o denunciado realizasse o exame de alcoolemia, cujo resultado foi de 0,49 mg/l. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. **Diante do exposto, requer o Ministério Público** o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dia do mês de Setembro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 12 de Setembro de 2013.

Processo nº. 010.06.147251-9

Vítima: Estado

Ré(s): **FRANCISCO TIMOTIO DE SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **FRANCISCO TIMOTIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Caracaraí/RR, nascido em 20/11/1980, filho de Moaci Paulo de Souza e de Luzia Maria Timóteo, com RG nº 179880 SS P/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 171 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 04 do mês de Junho do ano de 2006, por volta das 13:00 horas, na casa situada na rua Abel Monteiro Reiz, nº 714, bairro Pintolândia, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, mediante ardil, induziu em erro o senhor **F.E.M** e obteve para si vantagem ilícita. Segundo apurado, na data e hora citadas, o denunciado chegou na casa da vítima e lhe ofereceu 15 sacos de cimento pelo preço de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), mostrando-lhe uma de "Nota de Orçamento" da loja **JOTAMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, localizada na rua Solon Rodrigues pessoa nº 714, Pintolândia. **Francisco Timóteo** conseguiu ludibriar a vítima, pessoa humilde, fazendo-a pensar que era um negócio lícito, até porque tinha em mãos um "documento" da loja que **F.E.M** acreditou ser mesmo para retirada de compra da mercadoria. A vítima aceitou a transação, entregou a quantia ao denunciado, e depois se dirigiu a JOTAMAR para receber o cimento, porém, foi informado que aquela "Nota" era apenas de orçamento e não tinha valor nenhum para retirada do produto. Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal. **Posto isso, o Ministério Público** oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dia do mês de Setembro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 11/09/2013

Processo nº 010.09.216122-2

Réu: MARK ALVES RODRIGUES DOS SANTOS E MICHEL FARIAS PINHEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **MARK ALVES RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, pintor, natural de Juazeiro-BA, nascido aos 08.11.1983, portador do RG nº 208.615, SSP/RR, inscrito no CPF 719.391.482, filho de Josevaldo Gonçalves de Carvalho e Jucileide Raimunda Santos Carvalho, como incurso(a) no art. 157 do Código Penal Brasileiro, e que como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A)** para pagar os 10 (dez) dias-multa no valor de R\$ 170,39 (cento e setenta reais e trinta e nove centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, valor referente à respeitável sentença condenatória exarada nos autos em epígrafe, devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento.

Boa Vista, RR, 11 de setembro de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010950-1, que tem como acusado WILSON MARQUES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 13.03.1971, natural de Pinheiro/MA, Inscrito no CPF nº 722.010.371-91, filho de Raimunda Marques de Souza, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro e vítima **AIRLAMAR SILVA DE SOUZA**, brasileira, portadora do RG. nº 116.325 SSP/RR, nascida em 05.10.1976, filha de João Maria pinheiro de Souza e de Zélia Silva de Souza. Como não foi possível intimar a vítima pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: “Destarte, com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **WILSON MARQUES DE SOUZA** pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento. E, nos termos da lei processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Expediente de 11/09/2013

PORTARIA Nº. 002/2013

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário da Capital no âmbito do 1.º Grau, no período de 12 a 18/03/2012.

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista - RR, nos usos de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011, de 17 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno, que disciplina o Plantão Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de acionamento dos serventuários da Justiça para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1.º FIXAR a escala de plantão do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o período de 16 a 22 de setembro de 2013, conforme quadros abaixo:

DATA	HORÁRIO		TELEFONE
16 a 22/09	18h às 08h – sobreaviso		36238080
21 e 22/09	09h às 12h – atendimento ao público	12h às 9h – sobreaviso	8404-3085

SERVIDOR(A)	CARGO	PERÍODO
Camila Araújo Guerra	Analista Processual/Escrivã	16 a 22/09
Thairinny Melo Araújo de Almeida	Técnica Judiciário	16 a 22/09
Jeane Alves Coimbra	Técnica Judiciário	16 a 22/09

Art. 2.º Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza Titular

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/09/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 589, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, e da Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para participarem de Correições Ordinárias, promovidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público – CGMP, conforme abaixo;

LOCALIDADE	DATA
PACARAIMA/RR	16SET13, com pernoite.
MACAJÁ/RR	01OUT13
BONFIM/RR	02OUT13
CARACARÁ/RR	04OUT13
RORAINÓPOLIS e SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR	07 a 08OUT13, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 793 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 12SET13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 627 – DA, de 12 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 794 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para Comunidade de Ouro Preto, T. I. de São Marcos, Região de Pacaraima-RR, no dia 13SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 628 – DA, de 12 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 795 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, Assessor Jurídico, **CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR**, Assessor Jurídico, **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico e **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 16SET13, com pernoite, para realização das Correições Ordinárias.

II - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 16SET13, com pernoite, para conduzir membros e servidores acima designados, Processo nº 630 – DA, de 12 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**ERRATA:**

Na publicação veiculada do Diário Oficial do Estado 2103 (27.08.13), Diário da Justiça Eletrônico nº 5101 (28.08.13) e Jornal Folha de Boa Vista de 28.08.13, referente ao **EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/13 – PROCESSO Nº 314/13 – DA**,

Onde se lê: "...contrato nº 014/13, cujo objeto é o fornecimento de água mineral, proveniente do processo administrativo 392/13.";

Leia-se: "...contrato nº 020/13, cujo objeto é aquisição de 05 (cinco) fotocopiadoras digitais, com prestação de garantia e assistência técnica, proveniente do processo administrativo 314/13".

Onde se lê: "..apresentada no pregão presencial 010/13..";

Leia-se: "...apresentada no pregão presencial 009/13..".

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/13 – PROCESSO Nº 497/13 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o resultado do LOTE 2, do procedimento licitatório na modalidade Pregão, na foma Presencial n.º 013/13 – Processo Administrativo n.º 497/13 – DA, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza, higiene e utensílios de copa e cozinha.

LOTE	ITENS	RESULTADO	FORNECEDOR	VALOR GLOBAL ADJUDICADO
02	28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35.	Adjudicado e Homologado	CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ 14.479.901/0001-12)	R\$ 9.000,00

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Pregoeira
CPL/MP/RR

3ª PROMOTORIA CÍVEL

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2013 - 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível - Meio Ambiente – MP/RR.

INTERESSADA: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROMOÇÃO HUMANA E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RORAIMA.

OBJETO: Realização de eventos que possam produzir ruídos acima dos limites legais. POLUIÇÃO SONORA, PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, DO TRABALHO e da TRANQUILIDADE pela emissão de ruídos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu representante legal em exercício como 2º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista-RR que abrange atribuições constitucionais e legais, **RESOLVE, com amparo nas normas vigentes:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente por tratar-se de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO o objeto do PIP n. 036/12 e a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225, *caput* da Constituição da República assim redigido:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adoção de providências institucionais de caráter público que venham a prontamente coibir a prática ilegal de POLUIÇÃO SONORA, PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO e DA TRANQUILIDADE relacionada a emissão de ruídos acima dos limites permitidos, comportamento que vem acometendo a sociedade como um todo e prejudicando o bem-estar, sossego e tranquilidade pública;

CONSIDERANDO a imperiosidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente prejudicar a incolumidade pública, mormente no que diz respeito aos aspectos sonoros e nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO que poluição sonora é toda “[...] *emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas*” (art. 44, I, da Lei de Política de proteção, do controle e da conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Boa Vista – Lei n. 513/00);

CONSIDERANDO a responsabilidade comum dos entes federados, União, Estado de Roraima e Município de Boa Vista, em “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*” (art. 23, VI, da Constituição da República, art. 11, X, da Constituição do Estado de Roraima e arts. 15, I, “e”, 135, II, 138, VII e 160, V, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista) e o “[...] *o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”(art. 225, *caput*, da Constituição da República e art. 166, *caput*, da Constituição do Estado de Roraima e arts. 177 e 178 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista);

CONSIDERANDO o disposto nos seguintes preceitos legais caracterizadores de infração penal (crime e contravenção penal):

Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei n. 3.688/41:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Lei dos Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98:

Art. 54. causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana[...]:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

CONSIDERANDO a triplice responsabilização ambiental prevista no art. 225, § 3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade representativo do princípio do poluidor-pagador; **RESOLVE**

RECOMENDAR a adoção das seguintes providências:

1ª. Em todos os eventos públicos ou privados que venham a ser realizados pela Secretaria Extraordinária de Promoção Humana e Desenvolvimento do Estado de Roraima com a utilização de aparelhagem de som mecânico para reprodução de música ou para apresentação ao vivo, deverá ser requerido, previamente, perante o órgão ambiental competente, a respectiva licença/autorização para realização

2ª. Deverá, igualmente, solicitar formalmente autorização e orientação técnica do órgão ambiental, que irá aferir a(s) aparelhagem(ns) de som do evento e indicará até que volume poderá ser utilizado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável (NBR 10152/87, art. 51 da Lei Municipal nº 513/2000 e Portaria n. 092/80 do Ministério do Interior) que, no ambiente externo, é de 70 Db no horário de 07:00h às 22:00h e de 55 Db no horário de 22:00h às 07:00h. Referidos parâmetros não excluem outras exigências legais;

3ª. Cumprir todas as determinações emanadas do órgão ambiental, sendo que em havendo autorização/licença para realização de eventos deverá manter referido ato afixado em local visível;

4ª. Acaso haja impossibilidade detectada pelo órgão ambiental de realização do(s) evento(s), nos termos do item anterior, deverá proceder, em conformidade com parâmetros previamente aprovados pelo aludido órgão ambiental, urbanismo, posturas e CREA, obras, serviços e colocação de materiais apropriados que representem e proporcionem o isolamento acústico de modo a impedir ou limitar a emissão de ruídos em patamar acima dos limites permitidos legalmente;

5ª. Eventual autorização/licença do órgão ambiental para as hipóteses dos itens anteriores não excluem a necessidade da regularização por quaisquer outros órgãos e instituições, em nível municipal, estadual ou até federal;

6ª. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário do vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto, em conjunto ou separadamente com outras instituições incumbidas da defesa do interesse coletivo.

AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 15 (quinze) dias úteis para resposta e a não observância representará desinteresse no cumprimento, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Desse modo, a presente RECOMENDAÇÃO **assume também natureza PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal e por ato de improbidade administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Dada e lavrada em data de 10 de setembro de 2013, na Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo

CIENTE:

SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE PROMOÇÃO HUMANA E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RORAIMA – Pela representante da Secretária Dra. **HELAINÉ MAISE FRANÇA, OAB 262RR**, procuração juntada no procedimento, a qual assumiu o compromisso de entregar o aludido expediente

PROMOTORIA DE CARACARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/13

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com a finalidade de apurar denúncia quanto as condições estruturais da Escola Estadual João Rogélio Shuertz, situada na sede do município de Caracarái.

Caracarái-RR, 11 de setembro de 2013.

SILVIO ABBADE MACIAS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE PACARAIMA**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N°016/13**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de apurar a falta de condições de estrutura para a prestação de serviços públicos em saúde no Município de Pacaraima.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

LUCIMARA CAMPANER

Promotora de Justiça da Comarca de Pacaraima

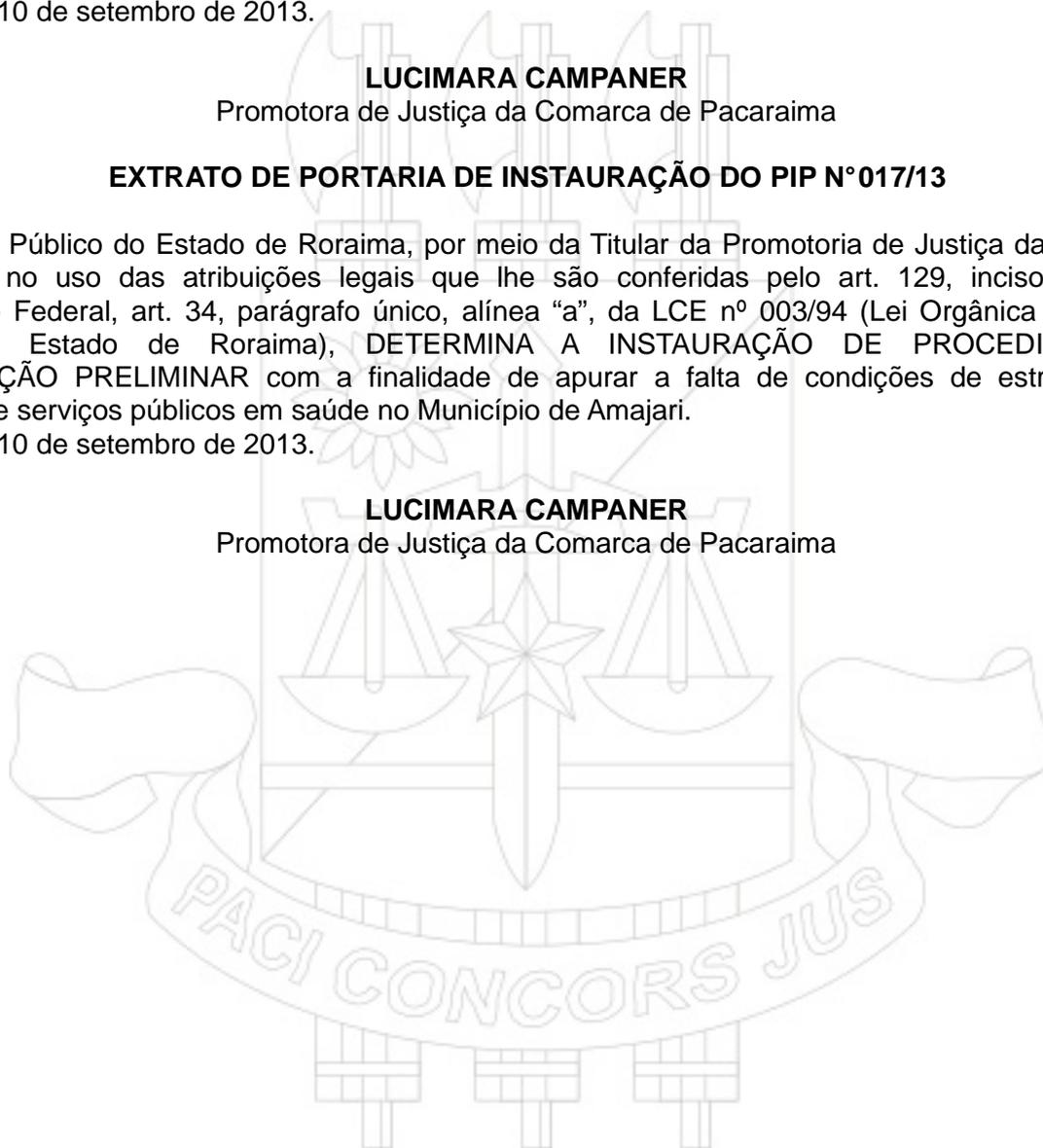
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N°017/13

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de apurar a falta de condições de estrutura para a prestação de serviços públicos em saúde no Município de Amajari.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

LUCIMARA CAMPANER

Promotora de Justiça da Comarca de Pacaraima



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 12/09/2013****EDITAL 367**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ROSIANE MARIA OLIVEIRA GOMES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

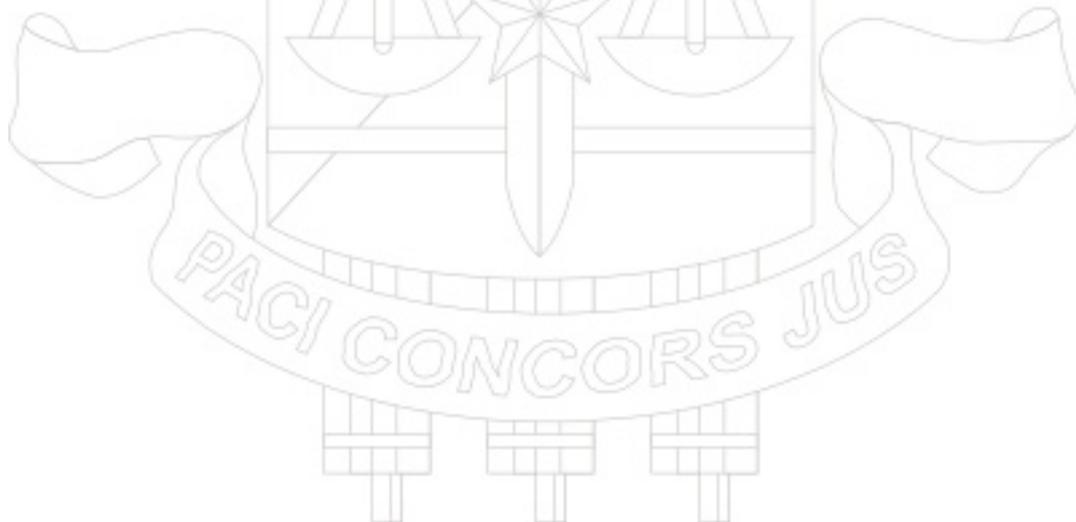
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 368

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. : **GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/09/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDNILSON DOS SANTOS NASCIMENTO** e **GHEYSA LIMA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de julho de 1975, de profissão motorista, residente Rua: Pedro Praça 2778 Bairro: Cambará, filho de **ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO** e de **MARIA TEREZA DOS SANTOS NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de abril de 1983, de profissão cuidador escolar, residente Rua: Pedro Praça 2778 Bairro: Cambará, filha de **JOSÉ KLEBER DA COSTA** e de **MARIA JUCICLEIDE DOS SANTOS LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ OLIVEIRA MATOS** e **ELIANAIRA BRUNA DA SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de junho de 1991, de profissão autônomo, residente Rua: José Renato Hadad Q.374 L.810 Bairro: São Bento, filho de **JOSÉ GALDINO MATOS** e de **MADALENA MARQUES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 9 de fevereiro de 1993, de profissão autônoma, residente Rua: Estrela Bonita 2006 Bairro: Raiar do Sol, filha de **** e de **LUCILENE DA SILVA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO RAMALHO DOS SANTOS** e **CRISLAINY ARAUJO PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Felix do Xingu, Estado do Pará, nascido a 16 de dezembro de 1986, de profissão autônomo, residente Rua: Manoel Sabino dos Santos 347 Bairro: Caranã, filho de **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS** e de **MARIA DE FÁTIMA RAMALHO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de dezembro de 1988, de profissão estudante, residente Rua: São Jorge 123 Bairro: Cinturão Verde, filha de **ANTONIO RODRIGUES PINTO** e de **ELIZ REGINA NASCIMENTO ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CYD EVANDRO COSTA LOUZADA** e **WYSSLENNY TÁLITA GOMES DA COSTA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de dezembro de 1992, de profissão militar, residente Rua: Galileia 78 Bairro: Joquei Clube, filho de **EDILSON ALVES LOUZADA JUNIOR** e de **SÂMELA SORAYA DA SILVA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de março de 1993, de profissão telefonista, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 755 Bairro: Asa Branca, filha de **MANOEL DO REIS SILVA** e de **IRACY GOMES DA COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ROBES COSTA DE SOUSA** e **LIDIANE DE SOUSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 1 de junho de 1991, de profissão promotor de venda, residente Rua: Flamboian 962 Bairro: Jardim Primavera, filho de **MIGUEL PEREIRA DE SOUSA e de DULCIMAR COSTA**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 16 de agosto de 1983, de profissão atendente, residente Av. Nossa Senhora Consolata 2205 Bairro: São Vicente, filha de **ETODIO DE SOUSA LIMA e de LENI DE SOUSA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN DOS SANTOS MAIA** e **NILMARA HENDREK PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1978, de profissão porteiro, residente Rua 04, n° 62, Cidade Satélite, filho de **e de FRANCISCA DOS SANTOS MAIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de agosto de 1971, de profissão serviços gerais, residente Rua 04, n° 62, Cidade Satélite, filha de **JOSÉ NILSON PAIVA e de MARIA DO CARMO HENDREK WETERWERF**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARNALDO DE SOUSA** e **RAIMUNDA COSTA ROMEU**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 2 de dezembro de 1971, de profissão comerciante, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 831, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de **PEDRO APRIGIO DE SOUSA** e de **IZABEL MARIA DE SOUSA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 31 de agosto de 1977, de profissão do lar, residente Rua Adail Oliveira Rosas, 831, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de **SALUSTRIANO SOARES ROMEU** e de **MARIA GOMES COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAVID GOMES MESSA** e **JANDERLEIA DA SILVA PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 23 de agosto de 1972, de profissão pedreiro, residente Rua Manoel B. Araujo, 49, Bairro 31 de Março, filho de **FAUSTO MESSA DA SILVA** e de **RAIMUNDA GOMES MESSA**.

ELA é natural de Humaitá, Estado do Amazonas, nascida a 17 de maio de 1985, de profissão professora, residente Rua Raimundo Penafort, 2719, Cambará, filha de **JANAIR NUNES PINHEIRO** e de **MARIA DIVA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ANTÔNIO AMARAL NASCIMENTO** e **GLISIA NATALIA MIAN DA PAIXÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 27 de abril de 1970, de profissão almoxarife, residente Rua Pedro Vasconcelos, 71, Bairro Liberdade, filho de **SILVINO FERREIRA NASCIMENTO** e de **MARLENE AMARAL NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de maio de 1989, de profissão operadora de caixa, residente Rua Euclides Gomes Silva, 116, Alvorada, filha de **EVERTON MACIEL DA PAIXÃO** e de **EDNEIDE MIAN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS SUEL COSTA MIRANDA** e **ANTONIA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araguaina, Estado do Tocantins, nascido a 16 de novembro de 1977, de profissão auxiliar de pedreiro, residente Rua Jorge Fraxe, 255, Bairro Caimbé, filho de **e de MARIA LUCIA COSTA MIRANDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de setembro de 1967, de profissão funcionária pública municipal, residente Rua Jorge Fraxe, 255, Bairro Caimbé, filha de **JOSE NONATO SOBRINHO** e de **MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO LAVAREDA FERREIRA** e **CRISTIANE DE SOUZA GEMINIANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de dezembro de 1981, de profissão funcionário público, residente Rua Pedro Praça, 1265, Asa Branca, filho de **ELERI ROCHA FERREIRA** e de **IARA MARIA LAVAREDA FERREIRA**.

ELA é natural de Andradina, Estado de São Paulo, nascida a 7 de novembro de 1980, de profissão assistente administrativo, residente Rua Pedro Praça, 1265, Asa Branca, filha de **DONIZETE APARECIDO GEMINIANO** e de **CÉLIA DE SOUZA GEMINIANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHEYMYSON VIEIRA DE JESUS** e **ROSANGELA DA SILVA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Parua, Estado do Maranhão, nascido a 28 de julho de 1994, de profissão militar, residente Rua Maria Rodrigues Santos, 766, Asa Branca, filho de **SAMUEL ALVES DE JESUS** e de **FRANCISCA TELMA VIEIRA DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de agosto de 1990, de profissão operadora de caixa, residente Rua Maria Rodrigues Santos, 766, Asa Branca, filha de **e de MARIA FIDÊNCIA DA SILVA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013



